

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 40ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
1.2 – Reuniões de Comissões

2 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 – Comissão

3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 – ERRATAS



ATAS

ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/5/2017

Presidência dos Deputados Rogério Correia, Dirceu Ribeiro e Geraldo Pimenta

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 240, 241 e 242/2017 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 4.272, 4.280 e 4.281/2017, respectivamente), do governador do Estado; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2017; Projetos de Lei nºs 4.244, 4.266 a 4.271, 4.273 a 4.277 e 4.282 a 4.284/2017; Requerimentos nºs 7.052 a 7.108/2017; Requerimentos Ordinários nºs 2.806, 2.819 a 2.822 e 2.824 a 2.826/2017 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 7.051/2017 – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Rogério Correia, Carlos Pimenta, André Quintão, Arlen Santiago e Cristiano Silveira – Registro de Presença – Questão de Ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Braulio Braz – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Coronel Piccinini – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Iran Barbosa – Isauro Calais – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Marília Campos – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes.

Abertura

O presidente (deputado Dirceu Ribeiro) – Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Geraldo Pimenta, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Rogério Correia, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 240/2017

(Correspondente à Mensagem nº 271, de 15 de maio de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Com fundamento no artigo 155 da Constituição do Estado, a proposição estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o próximo ano e, ainda, fixa as normas atinentes à elaboração da lei orçamentária anual, às propostas para a alteração da legislação tributária, à administração da dívida e operações de crédito, bem como estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais.

O projeto, elaborado em regime de colaboração entre os Poderes Legislativo, Executivo, e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, como de rigor, também guarda estrita observância aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, destacando-se o estabelecimento de metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, além da fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e as condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Destaca-se que em sua formulação foram contempladas as linhas estratégicas e diretrizes de ação governamental que constaram do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2016-2019.

Ao dar cumprimento às prescrições do referido diploma legal, o projeto de lei reafirma o compromisso com a responsabilidade fiscal, demonstrando o empenho da Administração Pública Estadual na evidenciação de metas realistas frente ao cenário econômico-fiscal que se mostra desafiador nos próximos anos. Como consequência, os parâmetros ora estabelecidos sinalizam a busca permanente do reequilíbrio das contas públicas e da reversão do quadro de calamidade financeira, decretado no exercício de 2016 e reconhecido por esse egrégio Parlamento, fundamentais para impulsionar o desenvolvimento de Minas Gerais, concretizar o interesse público e melhorar as condições de vida e de trabalho de toda a comunidade.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, responsável pelo processo de coordenação geral das ações de governo e da gestão da estratégia governamental.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Belo Horizonte, 15 de maio de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências”, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição Estadual de 1989 e no art. 68, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A Constituição Estadual estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, compatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, deve incluir as despesas correntes e de capital para o próximo ano, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, assim como definir a política de aplicação das agências financeiras oficiais e as alterações na legislação tributária.

A LDO assume uma importante função na condução da política fiscal do governo, por meio da definição das metas fiscais a serem atingidas a cada exercício financeiro. Ademais, merece destaque o estabelecimento de critérios e forma de limitação de empenho das dotações aprovadas na lei orçamentária anual e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos e dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Nesse contexto, para a definição dos parâmetros adotados para a confecção do Projeto de Lei desta LDO (PLDO), foram considerados aqueles utilizados no PLDO do Governo Federal, visando à coerência dos parâmetros macroeconômicos estabelecidos, que influenciam nas estimativas fiscais dos entes federados, sendo eles:

- a) PIB (Var. % Real 2017-2020): 0,5 / 2,5 / 2,5 / 2,6;
- b) IPCA (Var. % 2017-2020): 4,2 / 4,5 / 4,5 / 4,5;
- c) Taxa Over SELIC(%a.a. 2017-2020): 9,3 / 9,0 / 9,0 / 9,0;
- d) Câmbio R\$/US\$ (Média 2017-2020): 3,3 / 3,4 / 3,5 / 3,6;
- e) Salário Mínimo (R\$ 2017-2020): 937,00 / 979,00 / 1029,00 / 1103,00.

Em relação às metas fiscais do Estado, merecem destaque as seguintes variações estimadas:

a) Receita Total: para 2018, estima-se um crescimento de 10,94% em relação à LOA de 2017. O valor elevou-se de R\$ 87,3 bilhões para R\$ 96,8 bilhões.

b) ICMS Principal: para 2018 estima-se um crescimento 7,64% em relação à LOA de 2017. O valor elevou-se de R\$ 42,97 bilhões para R\$ 46,25 bilhões.

c) Despesas: em que pese os esforços empreendidos no sentido de otimizar a arrecadação e majorar os ingressos de receita, há no Orçamento Público de Minas Gerais uma preponderância expressiva de despesas consideradas de natureza obrigatória, cujos montantes não podem ser alterados senão marginalmente, haja vista serem determinados por um contexto legal e vinculante. Destacam-se aqui as despesas com a folha de pagamento do pessoal ativo e inativo e com a dívida pública.

d) Nesse sentido, mesmo com o esforço de redução das despesas discricionárias e de racionalização do gasto público, o Estado se depara, no horizonte da meta fiscal com o desafio de conter o crescimento das despesas obrigatórias. As metas apresentadas para os próximos três anos buscam, portanto, equacionar tais restrições, evidenciando uma reversão no déficit primário, sinalizando, assim, a busca pelo equilíbrio das contas públicas apesar das condições adversas:

ANO	R\$ Milhares
	META RESULTADO PRIMÁRIO
2017	-2.888
2018	-676
2019	-370
2020	637

Há que se destacar também que, apesar da autorização constante do PL para realização de concursos, concessão de aumentos e vantagens nas despesas de pessoal, as metas estabelecidas objetivam a manutenção das referidas despesas em patamares inferiores aos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e quaisquer iniciativas nesse sentido deverão respeitar os limites legais e fiscais pré-estabelecidos.

Por fim, ressalta-se a importância do presente Projeto de Lei para o regramento necessário à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2018.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências".

Respeitosamente,

Helvécio Miranda Magalhães Júnior

Secretário de Estado

PROJETO DE LEI Nº 4.272/2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, que compreendem:

- I – as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para o orçamento;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV – a política de aplicação da agência financeira oficial do Estado de Minas Gerais;
- V – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI – as disposições finais.

Parágrafo único – Integram esta lei o Anexo I, de Metas Fiscais, e o Anexo II, de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º – As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento

Fiscal, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2018 definidas para as ações consideradas prioritárias, com identificação própria, constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2016-2019 –, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente exercício e, para o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – e os Poderes Legislativo e Judiciário, às metas consignadas nos respectivos programas finalísticos do mesmo plano, observadas as seguintes diretrizes:

I – redução das desigualdades sociais e territoriais;

II – desenvolvimento sustentável;

III – geração de emprego e renda com sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional;

IV – gestão pública eficiente e transparente, voltada para o serviço ao povo mineiro.

Art. 3º – A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2018 e a execução da respectiva lei deverão considerar o resultado primário, conforme discriminado no Anexo I.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º – A lei orçamentária para o exercício de 2018, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2016-2019 e nesta lei, observadas as normas da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 5º – O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único – Para a execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi-MG – ou outro sistema que vier a substituí-lo, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 35.304, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 6º – Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual – LOA – e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º – As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário – Sisor –, até o dia 18 de agosto de 2017, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCEMG, até o dia 18 de julho de 2017, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2018, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 8º – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2018, especificados por município, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;

VIII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

IX – demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

X – demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi –, instituída pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

XI – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias;

XII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

XIII – demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2018, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, com juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;

XIV – demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, discriminado por gênero;

XV – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias econômicas, origens, espécies, rubricas, alíneas e subalíneas;

XVI – demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2016 e 2017 e à previsão para o exercício de 2018;

XVII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente na execução da política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, conforme o disposto na Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006;

XVIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para a criança e ao adolescente;

XIX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no desenvolvimento social dos municípios classificados nas cinquenta últimas posições no relatório do Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS –, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002;

XX – demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2017 e a receita prevista para o exercício de 2018;

XXI – demonstrativo da receita líquida real, a que se refere à Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

XXII – demonstrativo regionalizado do Orçamento Fiscal, em valores nominais, a ser aplicado por função.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso V, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o art. 200 da Constituição da República e com o art. 190 da Constituição do Estado, observado o disposto na Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso XVI, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 9º – A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública estadual se:

I – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II – as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2016-2019 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas.

Parágrafo único – Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2017, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

Art. 10 – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 11 – A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual e do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria – FEM – a convênios de entrada e operações de crédito previstos para o exercício de 2018, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios será realizada conforme cronograma de desembolso aprovado nesses instrumentos de transferência de recursos.

§ 1º – Os convênios de execução continuada, entendidos como aqueles que financiam processos e atividades, poderão ter suas contrapartidas previstas no orçamento da unidade conveniente.

§ 2º – A liberação das cotas orçamentárias relativas aos recursos do concedente somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 12 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

§ 1º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG também atenderão ao disposto no *caput*.

§ 2º – A criação de novos programas ou ações por meio de projeto de lei de crédito especial deverá conter anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no PPAG.

Art. 13 – A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 14 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizadas a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Subseção I

Da estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias

Art. 15 – O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Fonte de Recurso;
- X – Identificador de Procedência e Uso;
- XI – Identificador de Ação Governamental.

§ 1º – O conceito de unidade orçamentária é o estabelecido na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º – Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 3º – Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 4º – As fontes de recurso e as especificações dos identificadores de procedência e uso são aquelas estabelecidas pela Seplag e disponíveis em sua página na internet.

§ 5º – O identificador de ação governamental será utilizado para a identificação do modelo de acompanhamento das ações.

Art. 16 – As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 17 – A modalidade de aplicação aprovada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderá ser modificada no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único – As modificações a que se refere o *caput* também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 – Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 15, para o Orçamento Fiscal, e no art. 35, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 1º – A inclusão de grupos de despesa, de identificador de procedência e uso e a inclusão e alteração de fontes de recursos poderão ser feitas em projetos, atividades e operações especiais, por meio de abertura de crédito suplementar.

§ 2º – O processamento dos créditos adicionais de órgão, entidade ou Poder do Estado está condicionado à adimplência no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – Sigplan.

§ 3º – Incluem-se na faculdade de alteração a que se refere o § 1º as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento.

Subseção II

Das Disposições e dos Limites para Programação da Despesa

Art. 19 – Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:

I – o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da lei orçamentária de 2017 destinado a esses Poderes e órgãos;

II – o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela Câmara de Orçamento e Finanças – COF – e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2017, bem como nos limites definidos no Decreto nº 47.147, de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2017 e dá outras providências.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto nos incisos I e II do *caput* as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 20 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG terão como parâmetro, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de junho de 2017, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2018, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observadas as limitações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º – Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no diário oficial do Estado e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 21 – A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da ALMG, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas no Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão executor da despesa.

Art. 22 – A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência da COF.

Art. 23 – Para a fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas, será observada:

I – a retenção do percentual para as receitas que, nos termos de lei federal, componham a base de cálculo para o pagamento da dívida do Estado com a União;

II – a retenção de 1% (um por cento) para as receitas que, nos termos da Lei federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, componham a base para a apuração das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Parágrafo único – As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, as de receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados serão financiadas com recursos provenientes dessa arrecadação, respeitado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 24 – As empresas estatais dependentes que não integrem os dados da execução orçamentária e financeira no SIAF-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Parágrafo único – Os recursos disponibilizados para as empresas estatais dependentes deverão ser utilizados prioritariamente para pagamento de despesas com pessoal e despesas correntes.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 25 – A celebração de convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, contrato de gestão, termo de compromisso, termo de metas, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º – Os beneficiados pelas transferências de recursos submeter-se-ão ao controle interno do Estado, sem prejuízo da competência do TCEMG.

§ 2º – As transferências para caixas escolares da rede estadual de ensino, termos de parceria, contratos de gestão, termos de compromisso e termos de metas se submetem à legislação específica.

§ 3º – É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 26 – As pessoas jurídicas que pretendam celebrar convênio de saída, termo de fomento ou termo de colaboração com a administração pública do Poder Executivo deverão inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Cagec –, conforme regulamento.

Parágrafo único – Na página do Cagec na internet, constará relação de documentos de comprovação, por parte de entes federados e pessoas jurídicas a eles vinculadas, bem como de organizações da sociedade civil, do atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000 e na Lei federal nº 13.019, de 2014.

Art. 27 – São vedadas a celebração, a alteração de valor e a transferência de recursos de convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação ou instrumento congêneros com pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular no Cagec ou bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG, ou sistema que vier a substituí-lo, salvo exceções previstas em lei específica.

Art. 28 – A celebração de convênio de saída com os municípios, entidades públicas ou consórcios públicos condiciona-se à apresentação de contrapartida, a qual será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente e não será inferior:

I – no caso de municípios:

a) a 0,5% (meio por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – seja superior ao valor do repasse do ICMS e cujo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM – seja classificado como “A”, “B+” ou “B” segundo cálculo efetuado pela associação civil de estudos e pesquisas dos Tribunais de Contas do Brasil, Instituto Rui Barbosa, utilizando como referência o mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

b) a 1% (um por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

c) a 5% (cinco por cento) para os municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M – menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo atualizado efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud –, desde que não se enquadrem na hipótese prevista nas alíneas “a” ou “b” deste inciso;

d) a 10% (dez por cento) para os municípios não incluídos nos casos previstos nas alíneas “b” e “c”;

II – no caso de entidades públicas vinculadas à União, ao Distrito Federal e a Estados, a 10% (dez por cento), e, no caso de entidades públicas vinculadas a municípios, ao percentual aplicado ao município, nos termos do inciso I;

III – no caso de consórcios públicos, ao percentual correspondente ao menor percentual aplicado aos membros do consórcio, nos termos dos incisos I e II.

Art. 29 – As disposições contidas no art. 27, bem como a exigência da contrapartida de que trata o art. 28, não se aplicam a convênio de saída celebrado com municípios, entidade pública e consórcio público relativo a ações de educação, saúde e assistência social nem aos casos em que os municípios ou um dos membros do consórcio conveniente tenham decretado estado de calamidade pública ou de emergência que tenha sido homologado pelo Governador do Estado.

Art. 30 – Quando houver igualdade de condições entre entes federados e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta subseção, os órgãos e as entidades concedentes darão preferência aos consórcios públicos.

Subseção IV

Dos Precatórios e das Sentenças Judiciais

Art. 31 – A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito e processada nos termos do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º – Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2017, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

- I – o número do precatório;
- II – o tipo de causa julgada;
- III – a data de autuação do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – o valor do precatório a ser pago;
- VI – o tribunal responsável pela sentença;
- VII – o município de residência do beneficiário.

§ 2º – Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2018, deverão assegurar-se da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º – Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 32 – As despesas com precatórios judiciais deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome de cada órgão ou entidade devedora, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único – Caberá à Advocacia-Geral do Estado prestar aos órgãos públicos informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 33 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

§ 1º – As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas na internet, relatório trimestral dos investimentos realizados, publicado e editado de forma clara e compreensível aos cidadãos, com o mesmo detalhamento previsto no *caput*.

§ 2º – A consolidação anual dos relatórios a que se refere o § 1º fará parte da prestação de contas do Governador, e sua análise integrará o parecer preliminar do TCEMG.

§ 3º – Os eventuais responsáveis pela não apresentação tempestiva dos relatórios a que se refere o § 1º ficam sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 4º – Para fins de simplificação da apresentação das informações orçamentárias, as empresas estatais dependentes integrarão apenas o Orçamento Fiscal do Estado.

Art. 34 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I – para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2018, as fontes de recurso e sua aplicação;

II – para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2017.

Art. 35 – No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único – Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 36 – Conforme o disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – As empresas controladas pelo Estado deverão encaminhar à Seplag e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, conforme regulamento, a projeção de execução das despesas de investimentos para o exercício, com o mesmo detalhamento previsto no art. 34, tendo em vista a elaboração de decretos de crédito adicional para encerramento do exercício, de forma a evitar adições de créditos não precedidas de decreto, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

Seção IV

Das Vedações

Art. 37 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III – entidade de previdência complementar ou congênera, ressalvado o disposto nas Leis Complementares federais nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001 e Lei Complementar Estadual nº 132, de 7 de janeiro de 2014.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Seção V

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental

Art. 38 – As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados;

II – dotações referentes à contrapartida;

III – dotações referentes a obras em execução;

IV – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V – dotações referentes ao Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – FIndes –, exceto quando a anulação comprovadamente não comprometer as obrigações contratuais;

VI – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VII – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento;

VIII – dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX – dotações referentes a ações identificadas como de acompanhamento intensivo no PPAG 2016-2019 e em suas revisões, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre essas ações;

X – dotações referentes ao Pasesp da administração pública direta.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do *caput*.

Art. 39 – As emendas ao projeto de lei do PPAG que incluïrem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPAG.

Parágrafo único – As emendas ao PPAG aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual.

Seção VI

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 40 – O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Excetuam-se da publicação as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e sentenças judiciais e com juros da dívida e amortizações, bem como os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, que terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 41 – Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG.

§ 1º – O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2018, excluídas:

I – as vinculações constitucionais;

II – as obrigações legais;

III – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

IV – as despesas com pessoal e encargos sociais;

V – as despesas com juros e encargos da dívida;

VI – as despesas com amortização da dívida;

VII – as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários;

VIII – as despesas com o Pasep.

§ 3º – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Seção VII

Do Controle e da Transparência

Art. 42 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPAG;

IV – o demonstrativo de acompanhamento quadrimestral da execução orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 101 de 2001

V – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;

VI – o demonstrativo de acompanhamento bimestral do desempenho dos programas sociais, de maneira a cumprir o prescrito no § 1º do art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004;

VII – os termos de parceria firmados com o Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os relatórios das comissões de avaliação e os relatórios gerenciais, nos termos da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003;

VIII – o demonstrativo, atualizado quadrimestralmente, da execução físico-financeira dos programas e ações vinculados ao FEM;

IX – a cópia dos contratos de operação de crédito, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação;

X – as revisões do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais, celebrado entre o Estado e a União;

XI – os contratos de parceria público-privadas firmados pelo Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os cronogramas da previsão de recebimento de receitas e de pagamento de contraprestações públicas.

§ 1º – Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa.

§ 2º – Edição impressa do diário oficial do Estado fará constar a observação de que os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG foram publicados na forma prevista no § 1º.

§ 3º – Em observância ao princípio da publicidade, será disponibilizado a qualquer cidadão o acesso irrestrito e gratuito à versão on-line do diário oficial do Estado.

Art. 43 – Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o TCEMG e os órgãos e entidades da administração pública estadual divulgarão, no diário oficial do Estado e em suas respectivas páginas na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus

servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária, por vínculo funcional e por cargo, emprego ou função, vedada a aglutinação de funções, informando também o respectivo número de ocupantes ou membros.

Art. 44 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCEMG tornará disponível, em sua página na internet, para acesso de toda a sociedade, a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e entidades da administração pública estadual.

§ 1º – O TCEMG e o Poder Executivo enviarão à ALMG, por meio eletrônico, em formato editável, suas prestações de contas, com vistas a viabilizar a publicação das essencialidades.

§ 2º – O TCEMG disponibilizará à ALMG, por meio eletrônico, informações concernentes a:

I – fiscalização de obras;

II – fiscalização de licitações;

III – solicitações de medidas corretivas emitidas a seus jurisdicionados;

IV – outras informações solicitadas.

Art. 45 – Em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º – Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos dos Poderes Judiciários e Legislativos, do Ministério Público e da Defensoria Pública que ainda não o utilizam.

§ 2º – O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos será feito no módulo de monitoramento do gasto público do Sigplan.

Art. 46 – Será assegurado aos membros da ALMG o acesso ao Siafi-MG ou outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigplan, ao Siad, ao Sistema Integrado de Obras Públicas – Siop –, ao Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos – Módulo de Entrada – Sigcon-Entrada –, ao Sistema Integrado de Gestão da Infraestrutura Viária – SGIV – e ao Sistema de Informações do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Infodeop –, para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere à alínea “b” do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 47 – O Poder Executivo enviará à ALMG:

I – base de dados anual, até o quinto dia útil após a publicação da Lei Orçamentária Anual e do PPAG, discriminada por:

a) programas, informando número, nome, objetivo, indicador, unidade orçamentária responsável, eixo, área e objetivos estratégicos;

b) ações, informando número, nome, unidade orçamentária, finalidade, produto, unidade de medida, município, território, identificador de ação governamental, público alvo, meta física programada e crédito inicial por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

II – base de dados bimestral, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao bimestre vencido, discriminada por ações, informando número, município, território, identificador de ação governamental, público alvo, meta física programada e executada, crédito autorizado e despesa realizada por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

III – base de dados da avaliação anual do PPAG, no prazo de cinco dias contados da publicação do Relatório de Avaliação.

Art. 48 – A SEF enviará mensalmente à ALMG relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 49 – O Poder Executivo enviará à ALMG projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I – o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II – o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III – o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;

V – a instituição de novos tributos, em consonância com a competência constitucional do Estado;

VI – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

VIII – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência;

IX – o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL

Art. 50 – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – é uma instituição financeira oficial cuja missão é promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e competitivo de Minas Gerais, com geração de mais empregos e redução das desigualdades.

§ 1º – O BDMG fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG 2016-2019.

§ 2º – O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro e as dos demais fornecedores de recursos, bem como as instruções do sistema financeiro nacional aplicáveis e as práticas bancárias cabíveis.

§ 3º – Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios, pequenos e microempreendimentos, em especial aos pequenos produtores rurais, aos agricultores familiares, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, bem como ao desenvolvimento institucional e à melhoria da infraestrutura dos municípios.

§ 4º – O BDMG observará, nos financiamentos concedidos com recursos próprios ou por ele administrados, as políticas de inclusão social e de melhoria na qualidade de vida da população, de redução das desigualdades regionais, de geração de emprego e renda, de sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional, de ampliação e melhoria da infraestrutura urbana e rural e de crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mineiro, das atividades comerciais e de serviços, da cultura, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de pesquisa, capacitação, inovação e desenvolvimento científico e tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de silvicultura, à agricultura familiar, à agricultura urbana, à aquicultura e à pesca.

§ 5º – O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado, bem como a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito.

§ 6º – O BDMG observará, em suas ações:

I – a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;

II – o disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

§ 7º – O BDMG fomentará o desenvolvimento da fruticultura, da olericultura, da silvicultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

Art. 51 – Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

§ 1º – O disposto no *caput* se aplica aos fundos instituídos pelo Ministério Público, que exerçam a função programática, nos termos do inciso I do art. 3 da referida Lei Complementar.

§ 2º – As transferências a que se refere o *caput* e o § 1º serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser nela incluídas por meio de abertura de créditos adicionais.

Art. 52 – Acompanhará a proposta de Lei Orçamentária Anual o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2018, incluindo a demonstração dos valores dos dois últimos exercícios, e os fundos estaduais dos quais esse banco é o agente financeiro e mandatário do Estado.

§ 1º – O plano de metas, que inclui os demonstrativos de execução a que se refere o *caput*, discriminará:

I – as fontes dos recursos;

II – os recursos efetivamente concedidos em 2016 e previstos para serem concedidos a título de financiamento no exercício de 2017;

III – o porte dos tomadores de financiamento;

IV – a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º – O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO VI**DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 53 – A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 54 – Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à ALMG.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 55 – Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

IV – serviço da dívida;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

§ 1º – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2018 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados entre o projeto de lei orçamentária de 2018 enviado à ALMG e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2018, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 56 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 57 – A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Parágrafo único – O disposto no *caput* será observado pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo TCEMG, bem como por seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 58 – O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2018 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2019, por meio de resolução conjunta da Seplag e da SEF.

Art. 59 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 60 – Dos recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privativamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, serão destinados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais.

Art. 61 – Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, não serão consideradas as despesas com inativos e pensionistas da área de educação.

Art. 62 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 15, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2016-2019 e nesta lei.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.

Art. 63 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos de maio de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXOS I E II

Os Anexos I e II desta Lei estão disponíveis no site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no endereço eletrônico www.planejamento.mg.gov.br.

– Os anexos deste projeto de lei também estão disponíveis nos *links* a seguir:

Anexo I - Metas Fiscais:

<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/143/252/1143252.pdf>

Anexo II - Riscos Fiscais:

<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/143/253/1143253.pdf>

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 241/2017

(Correspondente à Mensagem nº 268, de 4 de maio de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que altera a Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

O projeto visa à alteração das competências da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e da Secretaria de Estado de Governo, de forma que a primeira passe a exercer as competências referentes ao assessoramento do Governador no cumprimento da agenda internacional.

Ressalte-se que o assessoramento quanto à agenda internacional do Governador, nos termos do atual inciso V do art. 25 da Lei nº 22.257, de 2016, é exercido de maneira conjunta pelas duas Secretarias. Desta forma, a medida proposta objetiva otimizar o desempenho da referida competência, sem, contudo, afastar a integração entre as Pastas.

Por fim, informo que o presente projeto não trará impacto financeiro ao Orçamento do Estado, uma vez que as atividades de assessoramento já vêm sendo desempenhadas pelas referidas secretarias, não havendo necessidade de aporte de novos recursos por parte do Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei em questão.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 4.280/2017

Altera a Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

Art. 1º – O inciso V e o § 2º do art. 25 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o *caput* do artigo acrescido do inciso X:

Art. 25 – (...)

V – apoio ao relacionamento institucional do governo em âmbito nacional e internacional, visando à integração das ações governamentais do Estado;

(...)

X – apoio no cumprimento da agenda internacional, bem como na realização do receptivo de missões, autoridades e instituições estrangeiras.

(...)

§ 2º – As competências de que tratam os incisos VIII e X do *caput* serão exercidas pelo Gabinete da Seccri.”

Art. 2º – Fica revogado o inciso IV do art. 35 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 242/2017

(Correspondente à Mensagem nº 270, de 8 de maio de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a abertura de créditos adicionais ao orçamento fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG.

Esclareço que o projeto de lei visa a abrir crédito suplementar em favor da Defensoria Pública e do Fundo Especial do Ministério Público para cobrir Outras Despesas Correntes e Investimentos. Já o crédito especial em favor do DEER-MG atenderá despesas de Investimentos, inclusive com a criação da ação Desenvolvimento da Infraestrutura Governamental (4007), conforme detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos anexo à presente mensagem.

As despesas da Defensoria Pública serão custeadas com saldo financeiro das receitas de Convênios, de Recursos Diretamente Arrecadados, de Doações de Pessoas, de Instituições Privadas ou do Exterior a Órgãos e Entidades do Estado e da Alienação de Bens de Entidades Estaduais, bem como do excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados com Vinculação Específica. As despesas do Fundo Especial do Ministério Público serão custeadas com saldo financeiro de Recursos Diretamente Arrecadados. Por fim, o crédito especial do DEER-MG terá como origem o remanejamento de dotações orçamentárias.

Ressalto que a Lei Orçamentária Anual autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares por decreto somente ao seu orçamento. Essa regra não se aplica à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais por se tratarem de órgão autônomo e fundo especial, respectivamente, motivo pelo qual a referida suplementação requer a edição de lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 4.281/2017

Autoriza a abertura de créditos adicionais ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$4.318.921,83 (quatro milhões trezentos e dezoito mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$3.805.160,49 (três milhões oitocentos e cinco mil cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos);

II – Investimentos, até o valor de R\$513.761,34 (quinhentos e treze mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do saldo financeiro do convênio nº 814321, firmado em 30 de dezembro de 2014, entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Justiça, no valor de R\$189.473,81 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos);

II – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados de contrapartida ao convênio a que se refere o inciso I, no valor de R\$20.087,53 (vinte mil oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos);

III – do saldo financeiro da receita de Doações de Pessoas, de Instituições Privadas ou do Exterior a Órgãos e Entidades do Estado, no valor de R\$5.160,49 (cinco mil cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos);

IV – do saldo financeiro da receita de Alienação de Bens de Entidades Estaduais, no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

V – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

VI – do excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados com Vinculação Específica, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita própria de Recursos Diretamente Arrecadados.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, até o limite de R\$33.040.801,38 (trinta e três milhões quarenta mil oitocentos e um reais e trinta e oito centavos), para atender a despesas de Investimentos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, fica criada a ação Desenvolvimento da Infraestrutura Governamental (4.007).

Art. 6º – Para atender ao disposto no art. 5º, serão utilizados recursos provenientes do remanejamento de dotação orçamentária do grupo de despesa Investimentos, da fonte de recurso Convênios, Acordos e Ajustes provenientes dos Municípios, Estados e Organizações Particulares.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019, as alterações decorrentes da criação da dotação orçamentária vinculada ao DEER-MG.

Art. 8º – A implementação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

OFÍCIOS

Do Sr. Mário Luiz Alves, presidente da Câmara Municipal de Caxambu, solicitando apoio para que seja agendada audiência pública nesta Casa com a finalidade de debater a renovação ou não do contrato de cessão de uso do Parque das Águas de Caxambu pela Codemig. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Do Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, secretário de Planejamento, encaminhando relatório elaborado pela Secretaria de Transportes contendo a relação das obras estaduais em andamento e paralisadas. (– Às Comissões de Fiscalização Financeira e de Transporte.)

Do Sr. Pedro Leitão, secretário de Agricultura, encaminhando exemplar da 2ª edição do estudo *Projeções do agronegócio – Minas Gerais 2016 a 2026* e solicitando seja verificada a possibilidade de se destinarem recursos de emendas parlamentares a essa pasta para o exercício de 2018, com vistas à implementação de programas que visam ao incremento do agronegócio mineiro. (– À Comissão de Agropecuária.)

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45/2017

– A Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2017 foi publicada na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 4.244/2017

Regulamenta o art. 49 da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O fornecedor, ao distribuir produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

§ 1º – O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

§ 2º – O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.

§ 3º – O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II – seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§ 4º – O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

Art. 2º – O fornecedor, ao distribuir produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, deve disponibilizar, ao lado da ferramenta destinada à contratação de produtos e serviços, uma outra, com a mesma estrutura e características, para realização da desistência contratual (distrato), de forma resolutiva, tal como ocorre na compra, nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: A natureza das normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, mira a construção de uma sociedade de consumo mais justa, com esteio em políticas públicas consistentes, garantidoras dos direitos fundamentais da pessoa humana (CF, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 1º a 7º).

Neste sentido, de modo a compensar a vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º, I), é preciso buscar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado.

Cediço que o consumidor tem direito a se arrepender da compra feita fora do estabelecimento comercial no prazo de 07 dias da contratação, ou do recebimento do produto ou serviço, o que também se aplica ao comércio eletrônico, e de receber, de volta, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, monetariamente atualizados (CDC, art. 49).

É, ainda, direito do consumidor realizar o distrato da mesma forma exigida no contrato (CDC, art. 7º; CC, art. 472).

Logo, cabe ao fornecedor distribuir produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, de forma interativa e imediata, sem a necessidade de intervenção humana e, em contrapartida, é direito do consumidor desistir da compra, da mesma forma, sem a necessidade de realizar contato telefônico ou por e-mail.

Assim, o presente projeto de lei busca assegurar o direito que o consumidor tem de desistir das contratações eletrônicas pela mesma ferramenta utilizada nas compras, ou seja, de forma interativa e sem a necessidade de intervenção humana, o que, na prática, não é observado por grande parte das empresas e lesa os consumidores mineiros, que acabam ficando “presos” à contratação pela dificuldade na realização do distrato.

Deste modo, diante da importância do tema proposto, conto com o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.266/2017

Acrescenta o inciso XXIV ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, fica acrescido do seguinte inciso XXIV:

"Art. 2º – (...)

XXIV – receber os originais ou cópias dos exames complementares de diagnóstico a que tiver sido submetido."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2017.

Deputado Arnaldo Silva – PR

Justificação: Muitos dos exames complementares que auxiliam os profissionais de saúde a diagnosticar patologias e a elaborar planos de tratamento são de alta complexidade e, portanto, são de alto custo, como ressonâncias magnéticas, tomografias computadorizadas, cintilografias, entre outros.

Chegou ao nosso conhecimento que muitos pacientes atendidos na rede pública de saúde em todo o Estado, principalmente em unidades hospitalares conveniadas ao Sistema Único de Saúde, não recebem os exames complementares de diagnóstico realizados durante sua internação, mesmo quando solicitados. Assim, quando o paciente retorna à unidade básica de saúde para dar continuidade ao seu tratamento ou necessita de atendimento em outra unidade hospitalar, tem que se submeter novamente à realização dos mesmos exames. Isso gera custos para o sistema público de saúde, já tão carente de recursos financeiros, além de colocar a saúde do paciente em risco, uma vez que o expõe desnecessariamente à radiação emitida por aparelhos de radiografia, tomografia, mamografia e cintilografia.

O projeto de lei apresentado visa garantir o direito do usuário do sistema público de saúde aos exames complementares que lhe são devidos, preservar sua saúde e reduzir os custos para os cofres públicos. Contamos com o apoio desta Casa para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.267/2017

Dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O socorro mútuo poderá ser um dos objetivos de uma associação civil e consiste na divisão das despesas pretéritas e ocorridas, exclusivamente entre os seus associados em um sistema de autogestão.

Parágrafo único – A autogestão de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma democrática, coletiva e coordenada, mediante Assembleia Geral, o qual definirá as regras de funcionamento do socorro mútuo e demais benefícios do grupo.

Art. 2º – A associação que tiver como objetivo o socorro mútuo, deve registrar no órgão competente, além dos requisitos impostos pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a indicação do objetivo específico do socorro mútuo, a participação de no mínimo 500 (quinhentos) associados, a indicação das regras do socorro mútuo em um regulamento próprio.

Parágrafo único – O regulamento próprio do socorro mútuo deve ser criado por meio de uma Assembleia Geral de fundação da associação, caso já fundada, deverá ser convocada especificamente para a criação do regulamento.

Art. 3º – Para realização do objetivo de socorro mútuo, os associados contribuem com as quotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e as despesas pretéritas e ocorridas.

§ 1º – A contribuição deverá ser mensal e consiste em uma parte fixa referente às despesas administrativas e outra parte variável por se tratar do rateio de despesas ocorridas no mês anterior.

§ 2º – A associação deverá indicar expressamente no regulamento o valor máximo dos bens indicados pelos associados, bem como o total que poderá ser rateado.

Art. 4º – O socorro mútuo praticado pelas associações não poderá ser considerada seguro empresarial, visto que é apenas uma das hipóteses da liberdade de associação o qual os associados por um sistema de autogestão dividem as despesas já ocorridas entre si, conforme caput do art. 1º e 3º, portanto não seguem o regime jurídico aplicado as sociedades seguradoras.

Art. 5º – Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que a associação reformule o seu estatuto, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei, quando tiver com objetivo o socorro mútuo.

Art. 6º – A representação das associações cabe à Força Associativa Nacional - FAN, sociedade civil, com sede na Capital Federal e no Estado de Minas Gerais, órgão técnico-consultivo do Governo de Minas Gerais, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe, manter registro das associações de socorro mútuo de Minas Gerais.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2017.

Deputado Cabo Júlio – PMDB

Justificação: Mais especificamente no ano de 2005, retornou a Sociedade Mineira as associações de socorro mútuo, associações civis que realiza, por meio de uma autogestão de seus filiados a divisão das despesas ocorridas exclusivamente entre eles.

Em razão desse modelo democrático e sustentável, ocorreu um crescimento considerável de tais entidades, hoje podemos dizer que são amplamente conhecidas na sociedade.

Quando não há lei federal de normas gerais sobre o tema, cabe aos Estados exercer competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades. Tal previsão é prevista na Constituição Federal em seu art. 24, §3º:

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

As associações de socorro mútuo já fazem parte do cotidiano da Sociedade Mineira e, portanto, trata-se de uma peculiaridade do Estado de Minas Gerais, devendo, na falta de lei federal, legislar sobre o assunto, com objetivo principal de gerar maior segurança jurídica as associações e associados.

Trata-se de uma atividade globalmente reconhecida, que gera o sentimento de cooperação, confiança, igualdade, amparo mútuo, civilidade, representação, luta por grupos de excluídos e mais importante, ferramenta para efetivação de objetivos comuns, pois a união de pessoas com mesmo objetivo possui maior força e, conseqüentemente, mais chances de efetivar aquilo que os fizeram unir.

O surgimento das associações se dá por uma necessidade da sociedade civil e se deve aos espaços públicos de participação em que entidades sem fins lucrativos iniciam suas atividades, voltadas a suprir a falta de atuação do Estado, realizando assim seu papel democrático. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Federal por meio do Recurso Extraordinário nº. 201819-RJ consignou o entendimento de que:

“(…) as associações privadas que exerçam função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não estatal”.

Esses atos de colaboração e solidariedade, base do associativismo funcionam como base do regime democrático, nesse sentido pode citar a lição de Tocqueville (1998, p. 394):

“Nos países democráticos, a ciência da associação é a ciência mãe; o progresso de todas as outras depende dos progressos daquela. Entre as leis que regem as sociedades humanas, existe uma que parece mais precisa e mais clara que todas as outras. Para que os homens permaneçam civilizados ou assim se tornem, é preciso que entre eles a arte de se associar se desenvolva e aperfeiçoe na mesma medida em que cresce a igualdade de condições”.

O doutrinador Rodrigo Xavier Leonardo (2014, p. 17) diz que:

“O ambiente democrático que procura solidez em nossa história fez com que as experiências associativas ganhassem espaço e assumissem um relevante papel de organização das pessoas em torno de objetivos comuns, que dão significado, fundam e solidificam relações de pertencimento, para além do indivíduo e da sua convivência exclusivamente familiar”.

Seguindo essa linha, Putnam (2002, p.103 e 104) diz que “as associações civis contribuem para a eficácia e a estabilidade do governo democrático”. Portanto, não restam dúvidas da importância do associativismo, que revelam aos associados um ideal de democracia, reciprocidade e amparo mútuo. A demonstrar essa importância do associativismo, Frantz (2012, p. 09) expõe:

“O estudo sobre associativismo, cooperativismo e economia solidária tem a preocupação com a formação de capacidade crítica. Isto é, uma capacidade criativa e inovadora de pensamentos e conceitos que permitem desenvolver melhor as habilidades e funções profissionais, as interações e ações coletivas de atores sociais de um mundo necessitado de mudanças e transformações sociais”.

Lígia Helena Hahn Lüchmann (2014, p. 160) diz que:

“(…) entre outras contribuições, as associações permitiram ampliar os domínios das práticas democráticas para diversas esferas da vida social, constituindo meios alternativos para dar voz aos desfavorecidos em função das condições desiguais e de distribuição de dinheiro e poder”. Nessa senda, as associações tem revelado com um importante instrumento da sociedade, tornando efetivo o direito da igualdade e democracia.

Não diferente, as associações de divisão de despesas fazem com que os associados fiquem em posição de igualdade e que todos pensem na cooperação recíproca/práticas coletivas, além de combater vícios da sociedade moderna como o individualismo.

Além das virtudes indicadas acima, o associativismo faz surgir o sustento econômico e caminha para desenvolvimento das pessoas. A título de exemplo no “ano de 1999, segundo informações publicadas no *Le Monde économie*, na França, as associações sem fins lucrativos foram responsáveis por 1.230.000 salários com um orçamento de 234 milhões de francos” (Xavier, 2014, p. 70).

Para se ter uma ideia, no ano de 2010 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA divulgaram um estudo sobre fundações e associações sem fins lucrativos, sendo revelado o número de 556.846 (quinhentos e cinquenta e seis oitocentos e quarenta e seis mil) entidades sem fins lucrativos.

Tal modalidade era disposta de forma expressa no Código Civil de 1916, em seus artigos 1466 a 1470. Portanto, o antigo Código Civil prescrevia que os associados contribuía com as quotas necessárias para ocorrer às despesas, sendo obrigado o grupo estar adstrito a um valor máximo a ser rateado.

O novo Código Civil não trouxe de forma expressa sobre as associações de socorro mútuo, dispondo apenas de forma geral sobre as associações. Na realidade, o momento em que esse diploma legal foi criado já estava em vigência a nossa Constituição cidadã, a qual dá importante papel da liberdade de associação, deixando de forma geral e permitindo a criação de qualquer grupo que tenha interesses comuns, havendo apenas a exceção de criação visando objetivo paramilitar ou ilícito.

As associações de socorro mútuo não possuem fins lucrativos, assim, seus associados contribuem apenas com um valor referente à manutenção da sede e funcionários (administração) e outro referente às divisões das despesas. Tal aspecto pode ser exemplificado da seguinte forma:

Despesa (passada e certa) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Dividido / Reteado.

Por 50 Associados – todos associados.

Com a ajuda mútua resta a cada associado o pagamento de R\$ 1,00 (um real).

O valor arrecadado é destinado a integralidade ao pagamento das despesas ocorridas no mês anterior, assim, o valor das quotas recebido mediante rateio já tem as despesas certas, não há uma arrecadação alheia, injustificada ou futura, até porque em toda a divisão deve ser exposta aos membros do grupo os eventos ocorridos e seus valores, bem como a realização das prestações de contas.

Com efeito, por meio de um sistema solidário e auto-organizativo, as partes integrantes do grupo (associados) se comprometem por meio de um estatuto a fazer a divisão das despesas entre os membros.

É importante frisar que associação atua apenas como gestora da coisa comum, ou seja, tem a finalidade apenas de administrar os custos e benefícios, inexistindo a figura do “fornecedor de serviços” não há comercialização na atividade da entidade, a associação é apenas a formalização jurídica de seus associados, que foi criada para organizar e fazer a autogestão dos interesses do grupo.

No presente caso é formado um contrato plurilateral, ou seja, formam vínculos recíprocos de cooperação/ comunhão de fim, para melhor entendimento cabe trazer a lição Ascarelli¹ que utiliza-se das figuras geométricas para exemplificar a diferença; “Num contrato bilateral as partes estariam em lados opostos de uma reta; no contrato plurilateral, as partes estariam dispostas em um círculo”.

Para não restar dúvidas, Sérgio Mourão Corrêa Lima²expõe:

"A associação decorre do acordo de vontades congruentes dos associados fundadores, manifesta em assembleia, no sentido de contribuírem com bens ou serviços para suas atividades; portanto, na formação, a associação tem natureza jurídica de contrato bilateral ou plurilateral. Nessa linha, Renan Lotufo sustenta que a associação é contrato "plurissubjetivo unidirecional, porque são vários os que declaram suas vontades, mas todas no mesmo sentido"."

Outro ponto a destacar é que associação de socorro mútuo obedece todas as normas para seu funcionamento, como o registro no cartório competente, CNPJ, dentre outras medidas, razão que prova ser uma entidade legalmente autorizada. Acerca do tema o Conselho da Justiça Federal, a partir da III Jornada de Direito Civil:

"O contrato de ajuda mútua será plurilateral e auto-organizativo, repartindo custos e benefícios exclusivamente entre os participantes, mediante rateio. Sua diferenciação do seguro capitalista e da previdência privada é a autogestão, tal Como permitido pela Lei n. 9656/1998, para os planos de saúde."

Como resultado dos estudos advindos III Jornada de Direito Civil, temos a aprovação por unanimidade do enunciado 185, que admite de forma expressa a atividade da associação. Vejamos:

"Enunciado 185 –Art.757: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão."

Percebe-se também que o tema já esta sendo superado também no Poder Judiciário em decisão recentíssima (julgamento em março de 2017). Vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA DISPONIBILIZADA AOS ASSOCIADOS. SEGURO MUTUO. TÍPICO CONTRATO DE SEGURO MERCANTIL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO.1. Dentre as atribuições legais previstas no Decreto-lei nº 73/66, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - tem competência para a fiscalização das operações de seguro e afins (Decreto-lei n.º 73/66). Legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o mesmo fim.2. Na hipótese em exame, foi verificado que a disponibilização do serviço de proteção automotiva pela associação, então fiscalizada pela referida entidade, sem que haja intenção lucrativa, não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro.3. Apesar da semelhança com o seguro mercantil comercializado pelas operadoras usuais do mercado, o seguro mutuo com ele não se confunde. Essa modalidade é caracterizada pelo rateio de despesas entre os associados, apuradas no mês anterior, e proporcional às quotas existentes, com limite máximo de valor a ser indenizado. É hipótese de contrato pluralista, orientado pela autogestão, em que todos os associados assumem o risco, sendo feito, entre eles, a divisão dos prejuízos efetivamente caracterizados. 4. "A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão". Aplicação do Enunciado nº 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil.5. Apelação conhecida e provida. APELAÇÃO CÍVEL N. 0018423-62.2013.4.01.3500/GO.

No mesmo sentido decisões proferidas pelo judiciário mineiro:

'(...) Em que pesem os argumentos expendidos pela SUSEP e pelo Parquet federal, a proteção oferecida pelas associações a seus membros não constitui seguro, porque evidencia-se essencialmente diversa do contrato em virtude do qual um dos contratantes assume a obrigação de pagar ao outro, ou a quem este designar, uma indenização no caso da consumação do evento incerto e temido, em contrapartida ao pagamento do prêmio previamente estabelecido e pago por parte do segurado, na dicção do art. 757 do Código Civil. Ou seja, "toda operação de seguro representa, em última análise, a garantia de um interesse contra a realização de um risco, mediante o pagamento antecipado de um prêmio. Os essentialia negotii são, portanto, quatro: o interesse, o risco, a garantia e o prêmio" (Comparado apud NERY Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 6.ed.rev.ampl.atual. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 669). Os veículos dos associados não são segurados quanto a eventos danosos futuros, mas no caso da superveniência deles, até certo limite, é feita a distribuição do prejuízo mediante rateio variável, ou seja, não há pagamento de prêmio prévio, mas cotização de uma parte do dano suportado pelo associado, que minimiza os custos pela inexistência de cálculos atuariais e mesmo perfil de risco, itens necessariamente computados no valor do prêmio do seguro. De outra banda, oportuno trazer à colação os fundamentos pelos quais foi consolidado o Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal a propósito da interpretação ao art. 757 do Código Civil: “185 –Art. 757: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão”. E, pela pertinência, transcrevo a justificativa para o entendimento externado no referido enunciado: “Há duas concepções de seguro, conforme suas origens. O seguro do tipo alpino surgiu nos Alpes suíços e é fundado no princípio da solidariedade. Os segurados compartilham entre si os riscos comuns, organizando-se em sociedades mútuas e prevenindo-se contra os infortúnios. Estipulam geralmente pecúlios para o caso de morte, sendo frequentes também os seguros de saúde e de acidentes. O segundo tipo é o seguro capitalista, denominado anglo-saxão. É originário da cobertura dos riscos da navegação de longo curso e animado pelo lucro do segurador. O Código Civil de 1916 acolheu as duas modalidades, dedicando uma seção ao seguro mútuo. Os segurados em tudo suportavam o prejuízo advindo a cada um, exercendo eles mesmos a função de segurador (art. 1.466). Em lugar do prêmio, contribuíam para o enfrentamento das despesas administrativas e dos prejuízos verificados em cotas proporcionais aos benefícios individuais (arts. 1467 e 1469). Pontes de Miranda acentuou não haver diferença conceitual entre seguro mutualista e capitalista, variando, todavia a natureza da relação jurídica. No primeiro há relação jurídico plurilateral, envolvendo os segurados entre si, que se organizavam geralmente em forma de sociedade, nos moldes do Código Civil de 1916. No seguro capitalista, o contrato é bilateral, entre segurado e segurador. As sociedades de seguros, independentemente da modalidade que praticavam - seguro mutualista ou capitalista – não podiam ser constituídas sem prévia autorização, conforme o art. 20, § 1º, do Código Civil de 1916. O Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, mudou essa situação. De um lado dispôs que as operações de seguros só poderiam ser realizadas por sociedades anônimas, cooperativas e sociedades mútuas, mas de outra parte, excluiu de sua incidência as associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos, instituidoras de pensões e pecúlios em favor de seus associados e respectivas famílias. Assim criou um seguro mútuo societário e outro associativo, de certo modo distinguindo os conceitos de sociedade e associação, o que veio a ser feito decisivamente no Código de 2002. Posteriormente, o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, reservou as operações de seguros às sociedades anônimas e às cooperativas, alijando as antigas sociedades mútuas, que seriam o embrião das entidades de previdência privada, reguladas pela Lei 6.435, em 1977. Quanto às associações de classe, beneficência, de socorros mútuos e montepios então em funcionamento, foram mantidas fora do regime legal também no Decreto-Lei 73, tal como dispusera o Decreto-lei 2.063, ficando facultado ao Conselho Nacional de Seguros Privados mandar fiscalizá-las quando julgasse conveniente. Com a edição da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, a mutualidade passou a ser regida por normas de previdência privada, com exceção dos planos de pecúlio de pequeno valor (até 300 ORTNs, na época) vigorantes no âmbito limitado de uma empresa, fundação ou outra entidade de natureza autônoma, e administrados exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes. A Lei 6.435/1977 foi revogada pela Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, que passou a regular com exclusividade a previdência fechada privada e aberta, nada dispendo relativamente às entidades ressaltadas na lei anterior. O regime de previdência privada tem caráter complementar e autônomo em relação ao regime geral de previdência social. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e são acessíveis a quaisquer pessoas físicas. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo “vida” podem operar planos de benefícios previdenciários. Às entidades abertas é aplicável, no que couber, também a legislação própria das sociedades seguradoras. As entidades fechadas, só podem ser organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos e são acessíveis exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, entes denominados “patrocinadores”; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional,

classista ou setorial, denominadas “instituidores”. As entidades fechadas constituídas por instituidores devem terceirizar a gestão dos recursos que irão garantir as reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada e autorizada para tanto, cujo patrimônio deverá ser mantido segregado e totalmente isolado dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada. Como se percebe, nos planos previdenciários das entidades fechadas constituídas por instituidores intervêm: o instituidor, que será uma pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial; a entidade previdenciária, criada sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos (conhecida como fundo de pensão); e o gestor. Operacionalmente, as relações jurídicas se estabelecem entre a entidade fechada e o gestor, sendo beneficiários os membros ou associados do instituidor. O gestor presta serviços à entidade previdenciária, pondo-se esta e os beneficiários como consumidores frente àquele. O mesmo esquema de relações prevalece nas entidades patrocinadas, que são constituídas por empregadores privados ou públicos em favor de seus empregados e servidores com serviços de gestão terceirizados. Nos modelos previstos na legislação previdenciária não há lugar para o mutualismo puro. O Código Civil de 2002 também o ignorou como espécie de seguro, não reproduzindo qualquer dispositivo análogo ao art. 1.466 do CC/1916. Como bem observou Ronaldo Porto Macedo Júnior, registrou-se um importante movimento do sistema de sociedade de amigos e organizações de auxílio mútuo para a moderna empresa de seguro e para a previdência social. Nada disso, porém, significa o expurgo do mutualismo. A autonomia privada e a liberdade contratual, inclusive levando-se em consideração a função social do contrato, garantem a sua permanência, desde que praticado em círculo restrito e mantido como princípio genuíno. Os mutualistas deverão auto-organizar-se exclusivamente sob a forma associativa, uma vez que a societária é utilizável somente pelo seguro capitalista e pela previdência social. Legalmente, ainda prevalece a ressalva do Decreto-lei nº 2.063, de 1940, que não foi expressamente revogado pelo Decreto-lei nº 73, de 1966, permanecendo em vigor: as associações de classe, de beneficência e de socorro mútuos podem instituir pensões e pecúlios em favor de seus associados e respectivas famílias, de valor limitado, atendendo-se à restrição sobrevinda com a Lei 6.435, de 1977. O contrato de ajuda mútua será plurilateral e auto-organizativo, repartindo custos e benefícios exclusivamente entre participantes, mediante rateio. Sua diferenciação do seguro capitalista e da previdência privada é a autogestão, tal como permitido pela Lei 9.656/1988 para os planos de saúde.” (grifos da transcrição). Deveras, nada há de ilícito na associação sem fins lucrativos de pessoas voltada para a mútua ajuda entre os associados, com repartição de custos e benefícios mediante rateio e autogestão, que não se equipara ao seguro capitalista oferecido pelas seguradoras sujeitas à legislação específica de regência. Daí porque a conduta narrada na denúncia não se subsume ao quanto previsto no art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 7.492/86. Sob outro enfoque, impor restrição a tal modalidade de reunião de pessoas onde a lei não impôs caracteriza manifesto cerceamento à liberdade do indivíduo, a quem é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, inclusive associar-se para fins lícitos, como vimos de ver, (incisos II e XVIII do art. 5º da Constituição da República) mormente para a finalidade de buscar minimizar o risco individual no risco coletivo, pela vertente do mutualismo.” (JFMG, 4ª Vara Federal, Processo nº. 0032812.2014.4.01.3800, Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli).

Não restam dúvidas sobre as associações de socorro mútuo e sua importância no cenário brasileiro, entidades que por meio de autogestão democrática amparam seus associados em momentos difíceis, além de criar progresso social e desenvolvimento econômico regional.

Nesse diapasão, sabendo dessa peculiaridade e necessidade do Estado de Minas Gerais, da inexistência de lei federal de normas gerais sobre a atividade das associações de socorro mútuo e a possibilidade dos Estados em legislar de forma plena, nos termos do art. 24, §3º da Constituição Federal, prova imprescindível a aprovação do presente projeto para salvaguardar o interesse público e em especial gerar maior segurança jurídica das associações e associados.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.268/2017

Declara de utilidade pública a Associação Pastoral de Rua, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pastoral de Rua, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2017.

Deputado Ivair Nogueira – PMDB

Justificação: A Associação Pastoral de Rua, com sede no município de Pouso Alegre, atua na prestação de serviços aos moradores de rua da comunidade que representa, através de assistência material e orientação psicológica.

Com duração por prazo indeterminado, a referida entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Ademais, possui diretoria composta por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem gratuitamente suas atribuições.

No exercício das atividades a Associação não faz nenhum tipo de discriminação, destinando a totalidade da renda apurada ao cumprimento das obrigações estatutárias.

O reconhecimento dos serviços prestados irá possibilitá-la a firmar parcerias com o poder público e entidades privadas, visando o recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades, razão pela qual conto com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.269/2017

Dispõe sob a municipalização de trecho rodoviário estadual que específica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica transferida para o Município de São João do Paraíso, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, o trecho de 29 km da rodovia estadual LMG-623, que liga a cidade de São João do Paraíso ao Município de Ninheira, identificado nas coordenadas: P-01 23L 0822100-8303852 até P-02 23L 0820653-8304282.

Art. 2º – O trecho que se refere o art.1º será excluído do Sistema Rodoviário Estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2017.

Deputado Gustavo Santana – PR

Justificação: O trecho referido incorporará ao patrimônio do Município de São João do Paraíso, bem como caberá ao município a sua manutenção e conservação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.270/2017

Declara de utilidade pública o Clube Recreativo Eldorado, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube Recreativo Eldorado, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2017.

Deputado Mário Henrique Caixa – PV

Justificação: O Clube Recreativo Eldorado é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com atuação no município de Pedro Leopoldo.

A entidade tem como objetivo difundir as atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, especialmente o futebol, bem como praticar ou competir em todas as modalidades esportivas amadoras especializadas, inclusive o futebol feminino.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei n.º 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.271/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Morro Grande, com sede no Município de Itamonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Morro Grande, com sede no Município de Itamonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2017.

Deputado Duarte Bechir – PSD

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.273/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares de Tanque de Pedra, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares de Tanque de Pedra, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2017.

Deputado Paulo Guedes – PT

Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Justificação: A associação vem reivindicando aos poderes públicos municipal, estadual e federal, soluções para os diversos problemas enfrentados pelos moradores, sempre buscando desenvolver ações para o combate a seca e melhorias para a agricultura familiar da região.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.274/2017

Dispõe sobre a estadualização do trecho rodoviário que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica transferido para o Estado, sob a responsabilidade do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DEER-MG - o trecho de rodovia entre o Município de Chapada Gaúcha e o Município de Bonito de Minas, passando pelo Município de Januária.

Art. 2º – O trecho a que se refere o art. 1º será incluído no sistema rodoviário estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2017.

Deputado Paulo Guedes – PT

Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Justificação:

Este projeto de lei tem por objetivo estadualizar o trecho rodoviário que liga os Municípios de Chapada Gaúcha e Bonito de Minas, passando pelo território do Município de Januária.

Esse trecho é de extrema importância para a população local e principalmente para o Distrito de Várzea Bonita, que se encontra em uma região isolada, localizada a mais de 100km da sua sede, Januária, possuindo o trecho 118km de extensão sem encascalhamento.

A dificuldade financeira que esses municípios enfrentam e a grande extensão da estrada dificultam a manutenção.

Diante do exposto, demonstra-se necessária a estadualização do referido trecho, a qual beneficiará a população local, principalmente as comunidades rurais que estão localizadas às margens dessa estrada, pois facilitará o escoamento da produção agrícola. São elas: Baixada Fluminense e Banco da Terra, pertencentes ao Município de Chapada Gaúcha; Larga, Grotinha e Santana, do Município Januária; e Água Doce e Panelas, que fazem parte do Município de Bonito de Minas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.275/2017

Declara de utilidade pública a Associação Maria Efigênia - AME -, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Maria Efigênia - AME -, com sede no Município de João Monlevade.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2017.

Deputado Tito Torres – PSDB

Justificação: A Associação Maria Efigênia - AME - é uma entidade civil sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópico, apartidário, que não faz discriminação religiosa, social e moral.

A associação foi criada para manter vivo e expandir o trabalho social realizado por dona Maria da Lavagem, conhecida no Município de João Monlevade por praticar ações solidárias, como visitas aos doentes, banhos nos enfermos, assistência social às pessoas carentes e fabricação artesanal de suplemento alimentar utilizado na nutrição de pessoas carentes e doentes.

Para efetivar seus objetivos, a associação apoia e desenvolve ações para defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano, bem como promove, colabora, coordena e executa projetos de assistência social, de esporte, de educação, de lazer, culturais, entre outros. Além disso, incentiva e fomenta a solidariedade entre os membros da comunidade e promove projetos de inclusão das minorias.

Diante do exposto, pedimos o apoio e dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.276/2017

Dispõe sobre a proibição de recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto, exceto, se existir outra hipótese de recolhimento ou retenção prevista na Lei Federal 9.503/97.

Parágrafo único – O não pagamento do imposto, até as datas limites fixadas, sujeita o infrator às penalidades estabelecidas na Seção VII, Arts. 99 a 101 da Lei Estadual Nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002, bem como a lavratura do competente auto de infração, por servidor do Estado com Poder de Polícia, a ser realizada no local onde se verificou o débito.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2017.

Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

Justificação: O IPVA, imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, pode ser definido como um tributo sobre a propriedade de veículos sujeitos a registro e licenciamento, tem previsão constitucional e é cobrado anualmente pela Receita Estadual. No entanto, essa conduta é arbitrária e ilegal, pois tem o intuito coercitivo de cobrança do tributo.

Nesse sentido, confisco é o ato pelo qual se apreendem ao fisco bens pertencentes a outrem. Assim, a Constituição Federal determina em seu Art 150, IV que: *“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV – utilizar tributo com efeito de confisco”*.

Dessa forma, fica claro que o princípio do não confisco garante que o Estado não pode utilizar os tributos para retirar os bens do cidadão, e até mesmo o STF já tratou dessa questão, no sentido de considerar inconstitucional apreender bens com o fim de receber tributos:

“Súmula nº 70: É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO.”.

“Súmula nº 323: É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.”.

“Súmula nº 547: NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.”.

Por que seria diferente com os veículos?

Ademais, o Art. 5º da Carta Magna, garante, à inviolabilidade do direito à propriedade, a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país. Ou seja, o Estado é limitado ao exercer desapropriação e proibido de realizar confisco através de impostos. Destarte, apesar de toda legislação vigente, é comum que haja apreensão de veículos em blitz, por falta de pagamento de IPVA, constringendo os proprietários de veículos a verem seus carros sendo levados para o pátio do DETRAN, carregados por um guincho.

No Supremo Tribunal Federal, vozes como a do Ministro Maurício Corrêa (ADIN 1.654-7 AP), seguido de votação unânime na casa no caso em que julgou-se constitucional uma norma que impedia a apreensão do veículo por débito de IPVA, é brilhante: *“Inaceitável, como visto, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, ilimitando a sanção ao não licenciamento, tema afeto à regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal.”*.

Observa-se que não há forma de se ilidir ou desafiar o Direito de Propriedade em razão do atraso no pagamento de Imposto, sobretudo, do IPVA. O Estado dispõe de meios coercitivos próprios e legítimos para cobrança de tributos, como é o caso da inscrição em dívida ativa e execução fiscal, sendo inadmissível o recolhimento do veículo para que o proprietário se veja obrigado e coagido em pagar o tributo. Se utilizarmos da comparação, seria a mesma situação se o Estado expulsasse os proprietários de uma residência por atraso no IPTU, ou ainda, de forma ainda mais esdruxula, seria como o recolhimento do veículo pelo não pagamento de multa, que também é um tributo.

Por certo, o procedimento adequado para a cobrança em caso de inadimplemento de tributo, inclusive o IPVA, seria a notificação do contribuinte, instauração de procedimento administrativo fiscal, onde seria assegurado a ampla defesa e contraditório e em seguida, se esgotada a fase administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, a inclusão do débito em dívida ativa.

A partir da análise supracitada, em uma leitura sistemática, evitando que a prática administrativa, mesmo que completamente equivocada, se torne cotidiana, não parece restar dúvidas sobre a inconstitucionalidade e o completo desamparo jurídico existe no recolhimento do veículo pelo atraso no pagamento do Imposto sobre propriedade de Veículo Automotor.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.277/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), situado na Av. Sete de Outubro, Distrito de Major Ezequiel, no Município de Alvinópolis, e registrado sob o nº 5.325, a fls. 2 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de moradias para pessoas carentes ou à construção de prédios públicos para prestação de serviços essenciais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2017.

Deputado Thiago Cota – PMDB

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo autorizar o Estado a doar ao Município de Alvinópolis imóvel com área de 3.000m², com a finalidade de destiná-lo à construção de casas populares ou à construção de prédios públicos para prestação de serviços que são indispensáveis à população. É importante ressaltar que esse imóvel do Estado será destinado a causas nobres, ou seja, visa à construção de moradias populares ou à construção de prédios públicos para atender à comunidade. Há de se ressaltar, ainda, que a referida doação não ocasionará nenhum prejuízo ao erário, haja vista que o Estado não tem utilizado tal imóvel, que, no passado, abrigou a Escola Estadual Desembargador Barcelos Correa. Além disso, a municipalidade não dispõe de recursos para aquisição de imóvel similar.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nossos pares à aprovação desta iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.282/2017

Declara de utilidade pública a Associação de Mulheres Rurais de Cataguases, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres Rurais de Cataguases, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2017.

Deputado Rogério Correia – PT

1º-Secretário

Justificação: A Associação de Mulheres Rurais fundada em 31/07/1984, com duração indeterminada, sem fins lucrativos, tem como sede e fórum a cidade de Cataguases, e como finalidade: congregar todos os grupos de mulheres rurais; defender os

interesses destes grupos sempre que se fizer necessário; servir de ligação entre a população da comunidade e a população urbana, aumentando o seu intercâmbio.

O processo objetivando a utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972 de 27/07/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.283/2017

Declara de utilidade pública a Associação Grupo Dispersiones, com sede no Município de Brazópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo Dispersiones, com sede no Município de Brazópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2017.

Deputado Durval Ângelo – PT

Líder do Governo

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Grupo Dispersiones, com sede no Município de Brazópolis. Em pleno funcionamento desde sua fundação, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem como finalidade colaborar com a defesa e a proteção do meio ambiente. Visa desenvolver trabalhos de proteção e recuperação de áreas degradadas e reflorestar áreas ameaçadas, realizando estudos ecológicos, pesquisas científicas, culturais e educativas.

A associação realiza papel fundamental naquela localidade ao promover conferências, seminários, cursos, treinamentos, planejamentos agrônômicos e turísticos na área ambiental.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.284/2017

Acrescenta parágrafos ao art. 18 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e inciso ao art. 3º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, que dispõe sobre rios de preservação permanente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 18 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 18 – (...)

§ 3º – É vedada a outorga de direitos de uso de recursos hídricos para operação de minerodutos.

§ 4º – É vedada, nas Bacias Hidrográficas dos Rios Jequitaiá e Pacuí, Verde Grande, Alto Jequitinhonha, Araçuaí, Médio e Baixo Jequitinhonha, Pardo, Mucuri e São Mateus, a outorga de direitos de uso de recursos hídricos para irrigação por pivô central.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 3º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, o seguinte inciso V:

“Art. 3º – (...)

V – os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga pelo poder público, conforme a legislação pertinente.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2015.

DEPUTADO ROGÉRIO CORREIA – PT

Líder do Bloco Minas Melhor

Justificação: Em algumas bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais, observam-se situações de indisponibilidade hídrica, quando a somatória das demandas por água por parte de diversos usuários é superior à vazão disponível para outorga. Segundo o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, nos últimos cinco anos 171 processos de outorga foram indeferidos no Estado porque os cursos d'água não dispõem de vazão suficiente para atender às demandas sem comprometer os ecossistemas.

Contamos, então, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que visa a garantir os usos prioritários dos recursos hídricos mediante proibição de outorga de direitos de uso nos chamados rios de preservação permanente e, nas regiões que apresentam maior escassez hídrica no Estado, a outorga para irrigação por pivô central e para operação de minerodutos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 7.058/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a equipe do primeiro pelotão da primeira companhia do Primeiro Batalhão de Bombeiros Militar, composto por Cap. Edson Pereira de Aquino, Ten. André Moreira Vinte, Sgt. Bruno Lima de Souza Velosa Cunha, Sgt. Anderson Antônio da Silva e Sd. Cristiano Lages Wardil pelo resgate de um felino que estava em perigo nas margens do rio Arrudas com a cabeça presa em uma caixa de leite. Os bombeiros tiveram que utilizar técnicas de rapel e de estaiamento de escada durante o resgate e o animal foi entregue a um tutor.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à equipe do primeiro pelotão da primeira companhia do Primeiro Batalhão de Bombeiros Militar, composto por Cap. Edson Pereira de Aquino, Ten. André Moreira Vinte, Sgt. Bruno Lima de Souza Velosa Cunha, Sgt. Anderson Antônio da Silva e Sd. Cristiano Lages Wardil na Rua Maranhão, 1815 Bairro Funcionários - Belo Horizonte, Minas Gerais - CEP: 30150-331.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2017.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: Recebemos um pedido de socorro de uma protetora local sobre um gato que estava com a cabeça presa em uma caixa e foi jogado no Rio Arrudas, em Belo Horizonte. Quem conhece esse rio, que corta a cidade, de difícil acesso, sabe que em poucos instantes de chuva ele enche e o animal estaria em risco. Mas o Corpo de Bombeiros foi acionado e enviou imediatamente os bombeiros para resgatar o animal. A ação foi um sucesso e o animal já foi salvo devido à presteza dos militares e foi encaminhado a um tutor, que agora resguardará pela sua integridade.

– À Comissão de Meio Ambiente.

REQUERIMENTO Nº 7.062/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Julvan Lacerda pela posse como Presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Julvan Lacerda na Av. Raja Gabaglia, 385, Cidade Jardim, Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2017.

Deputado Ivair Nogueira – PMDB

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 7.063/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o desembargador Pedro Bernardes de Oliveira pela sua eleição como corregedor e vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao desembargador Pedro Bernardes de Oliveira na Av. Prudente de Morais, 100, Cidade Jardim, Belo Horizonte, CEP 30380-002.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2017.

Deputado Ivair Nogueira – PMDB

– À Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.064/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o desembargador Edgard Penna Amorim pela sua eleição como presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao desembargador Edgard Penna Amorim na Av. Prudente de Morais, 100, Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP 30380-002.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2017.

Deputado Ivair Nogueira – PMDB

– À Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.074/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Policiais Militares pelo brilhante trabalho realizado em Belo Horizonte, no dia 30/03/2017, o qual logrou êxito na

apreensão de um menor, na prisão de três indivíduos de alta periculosidade e na recuperação de três veículos que haviam sido roubados pela quadrilha.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel Helbert Figueiró de Lourdes na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N, Prédio Minas 6º Andar, Belo Horizonte - MG, ao Comandante do BATALHÃO DE RONDAS TÁTICAS METROPOLITANAS - BTL ROTAM, TEN CEL PM GLÁUCIO PORTO ALVES na AV. DO CONTORNO, 777 - Centro - Belo Horizonte e ao Comandante do 34º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - 34º BPM, TEN CEL PM MARCOS ANGELO VIEIRA JUNIOR na AV. AMÉRICO VESPÚCIO, 2391 - Bairro PARQUE RIACHUELO - Belo Horizonte, para fins de registro em respectivas pastas funcionais..

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Conforme REDS 2017-006798948-001, segue lista dos Policiais Militares:

Soldado Thiago Heitor Simões Silva - 1PELPRP / 3CIA ROTAM / BTL ROTAM

2 Sargento Eduardo Carmona de Moura - 3PEL PM / 9CIA PM / 34BPM

Soldado Elaine Regina de Andrade - 1PEL PM / 9CIA PM / 34BPM

Cabo Grazielle Eliza da Silva - 3PEL PM / 9CIA PM / 34BPM

Soldado Willer Francisco da S Bastos - 2PEL PM / 9CIA PM / 34BPM

2 Sargento Paulo Miranda da Silva - 3PEL PRP / 3CIA ROTAM / BTL ROTAM

3 Sargento Weder Fernandes Tornelli - 3PEL PRP / 3CIA ROTAM / BTL ROTAM

Soldado Alan Henrique Lourenço - 2PEL PRP / 3CIA ROTAM / BTL ROTAM

2 Sargento Ademar Marcos Lacerda - 2PEL PRP / 3CIA ROTAM / BTL ROTAM

Soldado Rafael Moreira Diniz - 3PEL PRP / 3CIA ROTAM / BTL ROTAM

Cabo Cassio dos Santos Pinheiro - 1PEL PRP / 3CIA ROTAM / BTL ROTAM

Soldado Daniel Braga de Oliveira - 3PEL PRP / 3CIA ROTAM / BTL ROTAM

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.075/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "e", do Regimento Interno, seja encaminhado à Diretor de operações do Oi SA em Nanuque pedido de informações sobre mal funcionameto do sinal da rede de telefonia da empresa Oi S.A no município de Nanuque.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2017.

Deputado Gustavo Santana – PR

– À Comissão de Transporte.

REQUERIMENTO Nº 7.076/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado a Oi S.A em Nanuque pedido de providências para manutenção e melhorias o sinal das redes de telefonia da empresa Oi S.A no município de Nanuque.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2017.

Deputado Gustavo Santana – PR

– À Comissão de Transporte.

REQUERIMENTO Nº 7.077/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Nunzio Panzarella pela presenta il libro " The Wall".

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Nunzio Panzarella no Indirizzo: Itália, Sicilia, Caccomo (PA), 90012, contrada San Rocco..

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2017.

Deputado Léo Portela – PRB

Vice-Presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 7.078/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja formulado voto de congratulações com o município de PARAÓPEBA pelo aniversário desta localidade comemorado em 01 de junho.

Requer ainda seja dada ciência desta manifestação ao Prefeito José Valadares Bahia à Rua Américo Barbosa, 13 – Centro – CEP.37774-000 e ao Presidente da Câmara, Vereador Nataniel Henrique de Almeida Gomes à Av. Dom Cirilo, 447 – Centro – Paraopeba/MG - CEP.35774-000.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2017.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 7.079/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja formulado voto de congratulações com o município de RIO CASCA pelo aniversário desta localidade comemorado em 01 de junho.

Requer ainda, seja dada ciência desta manifestação ao Prefeito Adriano de Almeida Alvarenga à Av. Senador Cupertino, 66 – Centro – CEP. 35370-000 e ao Presidente da Câmara, Vereador Roberto Ribeiro Reis à Av. Dr. João Pinheiro, 228 – Centro – CEP. 35370-000, Rio Casca/MG.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2017.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 7.080/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja formulado voto de congratulações com o município de SANTO ANTONIO DO GRAMA pelo aniversário desta localidade comemorado em 13 de junho.

Requer ainda seja da ciência desta manifestação à Prefeita Alcione Ferreira de Albuquerque Lima à Rua Padre João Coutinho, 121 – Centro – CEP.35388-000 e ao Presidente da Câmara, Vereador Antonio Carlos Almeida Gomes à Rua Dr Vicente Bretas Cupertino, 474 – Centro – CEP. 35388-000.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2017.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 7.081/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja formulado voto de congratulações com o município de PERDÕES pelo aniversário desta localidade comemorado em 01 de junho.

Requer ainda seja dada ciência desta manifestação ao Prefeito Hamilton Resende Filho à Praça 1º de Junho, 103 – Centro – CEP - 37260-000 e ao Presidente da Câmara Municipal Vereador Marcos Tadeu de Carvalho à Rua Professor Gomide, 159 – Palestina – CEP. 37260-000 no município de Perdões/MG.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2017.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 7.082/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para tornar sem efeito o Decreto nº 47.182, de 8/5/2017, que dispõe sobre o Comando de Aviação do Estado, e que fere absurdamente a legislação e a autonomia administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2017.

Deputado Elismar Prado – PDT

Vice-Presidente da Comissão de Cultura

Justificação: Lamentavelmente, foi publicado na edição do *Minas Gerais* de 9/5/2017, o Decreto nº 47.182, de 2017, que dispõe sobre o Comando de Aviação do Estado. A medida contraria a Constituição e a legislação estadual, ferindo a autonomia administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros Militar, visto que a coordenação e o controle de todos os voos realizados por aeronaves integrantes do Sistema Estadual de Operações Aéreas passam a ser realizados pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Além disso, o processo político e democrático foi atropelado. O Comando-Geral do Corpo de Bombeiros de Militar de Minas Gerais já havia se pronunciado contrariamente à minuta do decreto, levantando sérias preocupações, até relacionadas com

conflitos de interesses e competências, execução orçamentária própria e transferência de patrimônio, apresentando sugestões de alterações ao governo do Estado e revisão do decreto.

Diante dos fatos, torna-se urgente a aprovação deste requerimento para que o governo de Minas Gerais torne sem efeito o Decreto nº 47.182.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.085/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Dom João Justino de Medeiros Silva pela posse como Arcebispo-Coadjutor da Arquidiocese de Montes Claros.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Dom João Justino de Medeiros Silva na Rua Januaria, nº 371 - Centro - CEP 39400-077 - Montes Claros / MG.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2017.

Deputado Gil Pereira – PP

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 7.086/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais - ASSEMINAS pelos 65 anos de existência.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Diretor Presidente, Sr. Luiz Antônio Soares, na Rua Aquiles Lobo, n. 278, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, Cep. 30.150-160.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2017.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB

2º-Vice-Presidente

– À Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 7.087/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a Efficientia, empresa do Grupo Cemig pela inauguração da usina solar fotovoltaica na Fapemig, região Nordeste de Belo Horizonte.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Bernado Afonso Salomão de Alvarenga - Presidente da Efficientia, empresa do Grupo Cemig na Av. Barbacena 1200 - Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG , CEP 30190-924.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2017.

Deputado Duarte Bechir – PSD

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

– À Comissão de Minas e Energia.

REQUERIMENTO Nº 7.090/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a Orquestra Ouro Preto pela conquista do Prêmio Profissionais da Música 2017, categoria Orquestras.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Orquestra Ouro Preto na Rua Paraná, 136, Centro – Ouro Preto – MG. Sala das Reuniões, 16 de maio de 2017.

Deputado Thiago Cota – PMDB

Justificação: Este requerimento tem como objetivo prestar uma singela homenagem à Orquestra Ouro Preto pela conquista do Prêmio Profissionais da Música 2017, na categoria Orquestras. O evento realizado em Brasília, no dia 29 de abril, consagrou artistas, grupos e profissionais de destaque no Brasil, comprometidos com a construção e a produção cultural para a disseminação do legado da música brasileira e o desenvolvimento do setor. Assim, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação do requerimento em questão.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 7.092/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, na pessoa de sua Presidente, Dra. Kênia Régia Anasenko Marcelino, pela inauguração, no último dia 8 de maio, do Sistema de Esgotamento Sanitário de Brasilândia de Minas - MG, obra realizada em parceria com a Copasa, no referido município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Presidente da CODEVASF - Kênia Régia Anasenko Marcelino no CODEVASF - Sede SGAN 601, Conjunto I, Edifício Deputado Manoel Novaes, Brasília - DF, 70.830-019.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2017.

Deputado Bosco – PT DO B

Presidente da Comissão de Cultura

Vice-Líder do Governo

Justificação: Apresento o presente requerimento pra cumprimentar a Codevasf que, no dia 08 de maio do corrente ano, inaugurou sistema que levará saneamento básico a 16 mil moradores do Noroeste de Minas. O Sistema de Esgotamento Sanitário de Brasilândia de Minas é um empreendimento da Codevasf realizado em convênio com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, sendo composto por 47,9 mil metros de redes coletoras, 1,4 mil metros de redes interceptoras, 1.720 ligações prediais de esgoto e uma estação de tratamento de esgoto, beneficiando dezesseis mil pessoas.

Entre os focos da atenção da Codevasf, na bacia do rio São Francisco, está o aumento da qualidade da água disponível na região. Uma das principais maneiras de se alcançar esse resultado é por meio da implantação de sistemas de esgotamento sanitário – principalmente em municípios localizados às margens do São Francisco –, que neutralizam focos de poluição. Entre os benefícios associados aos sistemas de esgotamento destacam-se a redução da incidência de doenças e a despoluição do subsolo e de corpos hídricos.

O funcionamento do sistema de esgotamento de Brasilândia de Minas, ao excluir o esgoto dos cursos de água da região, possibilita melhoria ambiental e de saúde da população, não só no município, mas em toda a bacia sanfranciscana, notadamente no noroeste mineiro. Com esta obra trata-se o esgoto de 100% da área urbana do município.

Após encerramento da cerimônia, um peixamento foi realizado no rio Paracatu, ainda em Brasilândia de Minas. Foram lançados no rio cerca de cinco mil alevinos da espécie curimatã-pacu, produzidos pelo Centro Integrado de Recursos Pesqueiros e Aquicultura de Três Marias.

Ante o exposto, o voto de congratulações ora proposto se apresenta justo e merecido.

– À Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 7.093/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Associação da Capela Mártir Filomena, na pessoa do presidente Elcimar Gilberto da Silva, pela realização, com sucesso, do 27º Encontro de Folia de Reis da Capela Filomena em Araxá-MG.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Presidente Elcimar Gilberto da Silva na Rua Honório de Paiva Abreu, 505; Bairro Jardim Residencial Bela Vista- Araxá-MG..

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2017.

Deputado Bosco – PT DO B

Presidente da Comissão de Cultura

Vice-Líder do Governo

Justificação: O 27º Encontro de Folias de Reis da Capela Filomena aconteceu entre os dias 04 e 07 de maio, no espaço da Capela da Mártir Filomena, situada em Araxá-MG.

Este evento cultural e popular foi ofertado a todos de forma gratuita, contando com diversas atrações para a comunidade através das oficinas práticas de instrumentos musicais artesanais. A promoção das oficinas tem como principal objetivo preservar e manter vivos o artesanato regional e a tradição folclórica que envolvem a história cultural das folias de reis. Além disso, todos aqueles que compareceram, puderam assistir aos shows musicais com artistas locais, voltados para a valorização dos talentos regionais.

Importante destacar também que este encontro foi promovido pela Associação da Capela Mártir Filomena em parceria com o Ministério da Cultura, através da Lei de Incentivo à Cultura, e CBMM.

Ante o exposto, o voto de congratulações ora proposto, se apresenta justo e merecido.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 7.096/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Radio Cidade de Arcos 94 FM pela modernização e ampliação, utilizando agora a frequência modulada (FM), com mais qualidade de som e alcance na transmissão, mantendo a região centro-oeste de minas sempre bem informada.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Tadeu Nunes no Rua Jarbas Ferreiras Pires, nº 266 - Segundo andar - Apto 02 (Em frente ao Arcos Clube) Arcos / Minas Gerais - CEP: 35.588-000.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2017.

Deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

Justificação: A Rádio Educadora de Arcos Ltda é uma emissora comercial fundada em 1991 e conhecida por todos na região como Rádio Cidade.

Ao longo de sua história passou por várias transformações, sendo informatizada e automatizada. Deixando para trás os velhos aparelhos radiofônicos.

É orgulho de Arcos por ser a primeira emissora de rádio da cidade: escola que formou os principais locutores de rádio deste município.

Nos últimos 7 anos, a Rádio Cidade estabeleceu uma nova realidade na radiodifusão local e regional – sob a direção do jornalista Tadeu Nunes, tem como principais atrações programas jornalísticos, religiosos e auto-ajuda – o que lhe rendeu números recordes de prêmios – Top Of Mind e Mérito Empresarial, através de pesquisas de opinião pública.

– À Comissão de Transporte.

REQUERIMENTO Nº 7.097/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado em Belo Horizonte pedido de providências para a liberação de recursos com vistas à pavimentação de ruas no Povoado de Angical, no Município de São Francisco, no Norte de Minas.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2017.

Deputado Elismar Prado – PDT

Vice-Presidente da Comissão de Cultura

Justificação: A prestação dos serviços públicos nas cidades é realizada com recursos cada vez mais escassos sendo, portanto, sempre inferior às demandas existentes.

Nesse sentido, a transferência de recursos do Estado para os municípios, além resolver necessidades urgentes da comunidade, sejam sociais, sejam de infraestrutura, colabora para a descentralização das ações governamentais, que é um pressuposto da nossa Constituição.

O Município de São Francisco, no Norte de Minas, apresenta grande reivindicação com relação à pavimentação de diversas ruas, especialmente no Povoado de Angical, conforme solicitações encaminhadas ao nosso gabinete pelo deputado federal Weliton Prado e pelo vereador Anizio Alves Vieira (Anizio do Angical).

O asfaltamento contribui para a melhoria na qualidade de vida da população, para o desenvolvimento das comunidades e do comércio e para a consequente geração de emprego e renda, razão pela qual urge a atuação do governo do Estado na liberação de importante investimento.

Pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio de todos os ilustres deputados desta Casa para a aprovação deste requerimento.

– À Comissão de Transporte.

REQUERIMENTO Nº 7.098/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado em Belo Horizonte pedido de providências para a liberação de recursos com vistas à pavimentação de ruas em Lagoa Grande, no Noroeste de Minas.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2017.

Deputado Elismar Prado – PDT

Vice-Presidente da Comissão de Cultura

Justificação: A prestação dos serviços públicos nas cidades é realizada com recursos cada vez mais escassos, portanto sempre inferiores às demandas existentes.

Nesse sentido, a transferência de recursos do Estado para os municípios, além resolver necessidades urgentes da comunidade, quer sociais, quer de infraestrutura, colabora ainda para a descentralização das ações governamentais, que é um pressuposto da nossa Constituição.

O Município de Lagoa Grande, no Noroeste de Minas, apresenta grande reivindicação com relação à pavimentação de diversas ruas, conforme solicitações encaminhadas ao nosso gabinete pelo deputado federal Weliton Prado e pelo vereador Nivaldo dos Santos Araújo (Neivaldo Veizim).

Ora, o asfaltamento contribui para melhoria na qualidade de vida da população, desenvolvimento das comunidades e do comércio e para a consequente geração de emprego e renda, razão pela qual urge a atuação do governo do Estado na liberação de importante investimento.

Nesse sentido, pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio de todos os ilustres deputados desta Casa à aprovação deste requerimento.

– À Comissão de Transporte.

REQUERIMENTO Nº 7.099/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado em Belo Horizonte pedido de providências para a liberação de recursos com vistas à pavimentação de ruas no Bairro San Genaro de Ribeirão das Neves, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2017.

Deputado Elismar Prado – PDT

Vice-Presidente da Comissão de Cultura

Justificação: A prestação dos serviços públicos nas cidades é realizada com recursos cada vez mais escassos, portanto sempre inferiores às demandas existentes.

Nesse sentido, a transferência de recursos do Estado para os municípios, além resolver necessidades urgentes da comunidade, quer sociais, quer infraestrutura, colabora ainda para a descentralização das ações governamentais, que é um pressuposto da nossa Constituição.

O Município de Ribeirão das Neves apresenta uma grande reivindicação com relação à pavimentação de diversas ruas, especialmente no Bairro San Genaro, conforme solicitações encaminhadas ao nosso gabinete pelo deputado federal Weliton Prado e pelo vereador Weberson Eduardo da Silva (Weberson Diretor).

Ora, o asfaltamento contribui para as melhorias na qualidade de vida da população, desenvolvimento das comunidades e do comércio e para a consequente geração de emprego e renda, razão pela qual urge a atuação do governo do Estado na liberação de importante investimento.

Nesse sentido, pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio de todos os ilustres deputados desta Casa à aprovação deste requerimento.

– À Comissão de Transporte.

REQUERIMENTO Nº 7.100/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado em Belo Horizonte pedido de providências para a liberação de recursos com vistas à pavimentação de ruas nos Bairros Ana Rita, Ana Malaquias e Santa Cecília, no Município de Timóteo.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2017.

Deputado Elismar Prado – PDT

Vice-Presidente da Comissão de Cultura

Justificação: A prestação dos serviços públicos nas cidades é realizada com recursos cada vez mais escassos sendo, portanto, sempre inferior às demandas existentes.

Nesse sentido, a transferência de recursos do Estado para os municípios, além de resolver necessidades urgentes da comunidade, sejam sociais, sejam de infraestrutura, colabora para a descentralização das ações governamentais, que é um pressuposto da nossa Constituição.

O Município de Timóteo apresenta uma grande reivindicação com relação à pavimentação de diversas ruas, especialmente nos Bairros Ana Rita, Ana Malaquias e Santa Cecília, conforme solicitações encaminhadas ao nosso gabinete pelo deputado federal Weliton Prado, pelo presidente da Câmara Municipal, vereador Adriano Alvarenga, e pelo vereador Raimundinho (Raimundo Nonato Vieira).

A pavimentação de vias contribui para a melhoria na qualidade de vida da população, para o desenvolvimento das comunidades e do comércio e para a consequente geração de emprego e renda, razão pela qual urge a atuação do governo do Estado na liberação de importante investimento.

Pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio dos ilustres deputados desta Casa para a aprovação deste requerimento.

– À Comissão de Transporte.

REQUERIMENTO Nº 7.101/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao Secretário de Estado de Fazenda e ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações detalhadas acerca dos imóveis, situados no município de Araxá-MG, que integram os anexos do Projeto de Lei nº 4.135/2017, que cria os fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2017.

Deputado Bosco – PT DO B

Presidente da Comissão de Cultura

Vice-Líder do Governo

Justificação: A presente proposição busca reivindicar, junto ao secretariado, informações detalhadas acerca dos imóveis, situados no município de Araxá-MG, que integram os anexos do Projeto de Lei nº 4.135/2017, de autoria do Governador do Estado, que cria os fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências.

Importante ressaltar que a proposição elenca em seus anexos 26 imóveis situados em Araxá, contudo não foi possível realizar esse levantamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis do referido município, visto que trata-se de registros demasiados antigos para serem localizados apenas com os dados fornecidos no projeto.

Determino, aqui, os imóveis mencionados pelo projeto e que pleiteio informações: 000010-1ARAXARural150000; 000080-8ARAXAUrbana10208; 003785-3ARAXARural2553; 003936-2ARAXAUrbana3944; 000082-8ARAXAUrbana5330; 003553-5ARAXARural15730; 003507-9ARAXAUrbana12103,5; 003629-3ARAXAUrbana3281,64; 000039-8ARAXARural5414; 000197-3ARAXARural10141,27; 003799-4ARAXAUrbana5100; 000278-5ARAXAUrbana4651; 003713-5ARAXARural10000; 000122-7ARAXAUrbana; 000149-2ARAXAUrbana-; 000152-4ARAXAUrbana249920; 011297-9ARAXAUrbana1800; 003774-7ARAXAUrbana1000; 003669-9ARAXAUrbana3133; 000073-7ARAXAUrbana235,4; 003685-5ARAXAUrbana1291,3; 000138-5ARAXAUrbana360; 000140-9ARAXAUrbana126480; 000145-6ARAXARural655419; 000146-5ARAXAUrbana1854800; 000148-3ARAXAUrbana717,2.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente proposição.

– À Mesa da Assembleia.

REQUERIMENTO Nº 7.102/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado em Belo Horizonte pedido de providências para a liberação de recursos com vistas à pavimentação de ruas no Município de Limeira do Oeste.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2017.

Deputado Elismar Prado – PDT

Vice-Presidente da Comissão de Cultura

Justificação: A prestação dos serviços públicos nas cidades é realizada com recursos cada vez mais escassos, sempre inferiores às demandas existentes.

Nesse sentido, a transferência de recursos do Estado para os municípios, além de resolver necessidades urgentes da comunidade, sejam sociais ou de infraestrutura, colabora para a descentralização das ações governamentais, que é um pressuposto da nossa Constituição.

O Município de Limeira do Oeste apresenta uma grande reivindicação com relação à pavimentação de diversas ruas, conforme solicitações encaminhadas ao nosso gabinete pelo deputado federal Weliton Prado e pelo vereador Antônio Policarpo Garcia (Tonho do Divino).

Ora, a pavimentação de vias contribui para a melhoria na qualidade de vida da população, o desenvolvimento das comunidades e do comércio e para a consequente geração de emprego e renda, razão pela qual urge a atuação do governo do Estado na liberação de importante investimento.

Nesse sentido, pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio dos ilustres deputados desta casa para a aprovação deste requerimento.

– À Comissão de Transporte.

REQUERIMENTO Nº 7.103/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES pedido de providências para que seja autorizada a presença do caminhão com mamógrafo em Ribeirão das Neves para a realização de exames, especialmente no Bairro San Genaro.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2017.

Deputado Elismar Prado – PDT

Vice-Presidente da Comissão de Cultura

Justificação: É direito constitucional da mulher fazer a mamografia. A Constituição assegura o direito à saúde e à vida e de forma digna. E cabe ao Estado assegurar as condições de vida saudável à população por meio de políticas públicas e do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Segundo dados da Agência Internacional para a Pesquisa do Câncer, o câncer de mama é o tipo de câncer mais comum e que mais mata mulheres em todo o mundo. No Brasil, de acordo com os últimos dados disponíveis do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, 14.388 pessoas morreram de câncer de mama em 2013. A doença também afeta os homens e levou a óbito 181 pessoas do sexo masculino no mesmo ano.

Sabe-se que a prevenção é o melhor caminho, especialmente porque o câncer é uma doença devastadora e, quanto mais cedo é descoberto, mais altas são as chances de sucesso no tratamento e na cura.

Além da importância do autoexame e da observação das mudanças no corpo para a prevenção da doença, o exame de mamografia tem sido fundamental para identificar a doença inicialmente. Mas, para isso, é preciso que as mulheres a partir dos 40 anos tenham acesso anual ao exame de mamografia, como recomenda a Sociedade Brasileira de Mastologia.

Contudo, percebemos que em muitos municípios o sistema público de saúde está funcionando de forma precária, com déficit de ambulâncias, equipamentos e aparelhos para realização de exames, além da suspensão e demora no agendamento de consultas.

É preciso romper com a desigualdade de acesso à mamografia e assegurar o acesso da população feminina mais pobre aos serviços de prevenção ao câncer. Daí a importância de se autorizar que o caminhão com mamógrafo possa realizar um mutirão de exames em Ribeirão das Neves, especialmente no Bairro San Genaro, onde ficaria estacionado em frente à Escola Estadual Henrique de Souza Filho, conforme reforça o deputado federal Weliton Prado e o vereador Weberson Eduardo da Silva (Weberson diretor).

Pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio dos ilustres deputados desta Casa para a aprovação deste requerimento.

– À Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 7.105/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Yossi Shelley por sua posse como novo embaixador de Israel no Brasil.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao embaixador, Sr. Yossi Shelley, no Setor de Embaixadas Sul, Avenida das Nações, Quadra 809, Lote 38, Brasília/DF, Cep. 70424-900.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2017.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB

2º-Vice-Presidente

– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO Nº 7.106/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alexandre Poni, Presidente da Associação Mineira de Supermercados - AMIS, pela conquista do Prêmio Bom Exemplo, Edição 2017, na categoria Economia e Desenvolvimento de Minas.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Alexandre Poni, na Rua Levindo Lopes, 357, 6º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, Cep. 30.140-170.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2017.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB

2º-Vice-Presidente

– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO Nº 7.107/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Professor Nivio Ziviani pela conquista do Prêmio Bom Exemplo, edição 2017, na Categoria Inovação.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Professor Nivio Ziviani na Universidade Federal de Minas Gerais, no Instituto de Ciências Exatas, Departamento de Ciência da Computação, Avenida Antônio Carlos, 6627, Pampulha, Belo Horizonte/MG, Cep. 31.270-010.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2017.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB

2º-Vice-Presidente

– À Comissão de Educação.

REQUERIMENTO Nº 7.108/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a falta de materiais didáticos e merenda escolar para os alunos da Escola Estadual Silvestre Nunes, localizada no município de Casa Grande-MG.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2017.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: Um estudante da Escola Estadual Silvestre Nunes, localizada no município de Casa Grande/MG, entrou em contato com meu gabinete e relatou que a unidade escolar está sem materiais didáticos essenciais para o aprendizado e também nos informou sobre a recorrente falta de merenda.

Importante ressaltar que a situação de muitos alunos é de extrema precariedade e que a merenda oferecida pela escola, muitas vezes, é a única refeição que eles fazem no dia.

Diante de tal situação, as informações sobre situação da escola estadual são de suma importância para que futuras providências sejam tomadas.

Posto isto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

– À Mesa da Assembleia.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.806/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 140 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 3.397/2016, do governador Fernando Damata Pimentel, seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir parecer.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2017.

Deputado João Magalhães – PMDB

Presidente da Comissão de Administração Pública

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.820/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve solicita a V. Exa. concessão de licença, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno, para participar de agenda em Portugal nas datas do dia 15/05 a 19/05 de 2017, com o objetivo de conhecer os serviços de saúde com foco na atenção primária - modelo inovador de contratualização de equipes de saúde da família. Na pauta, está também a formalização de parceria para a realização de um Seminário Internacional Brasil/Portugal sobre Descriminalização das Drogas, por ser de interesse da atividade parlamentar.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2017.

Deputado Antônio Jorge – PPS

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.821/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 183 do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº 1.604/2015 distribuído à Comissão de Agropecuária e Agroindústria para parecer.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2017.

Deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.822/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos art. 232, VIII, do Regimento Interno, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.690/2016, deste deputado, que encontra-se aguardando diligência em comissão.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2017.

Deputado Antonio Lerin – PSB

Vice-Líder do Bloco Compromisso com Minas Gerais

REQUERIMENTOS

Nº 7.052/2017, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para promover, em parceria com a UFMG, cursos de capacitação em terapia de integração sensorial e terapia comportamental para os profissionais da rede pública de saúde, visando ao atendimento de pessoas com transtornos do espectro do autismo.

Nº 7.053/2017, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para divulgar amplamente, por meio de seus canais de comunicação, os serviços e tratamentos ofertados pelas redes públicas de saúde e de assistência social a pessoas com deficiência, especialmente com autismo, e seja a população alertada sobre a existência de tratamentos experimentais, desumanos e degradantes a que têm sido submetidas as pessoas com autismo.

Nº 7.054/2017, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para tomar as medidas necessárias ao cumprimento da Lei nº 21.157, de 2014, que estabelece a descentralização da Comissão de Exames Especiais do Detran-MG para as cidades-sede das regiões integradas da segurança pública – Risps.

Nº 7.055/2017, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para retomar a concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção em todo o Estado, que tem sido realizada precariamente há mais de um ano.

Nº 7.056/2017, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao Detran-MG pedido de providências para garantir a realização de todas as etapas dos exames para a concessão de habilitação especial em cada uma das regiões integradas de segurança pública – Risps –, inclusive por meio de utilização do equipamento simulador por sistema de rodízio e por meio do deslocamento das equipes de avaliação para as regiões em que houver essa demanda.

Nº 7.057/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares que menciona, lotados na 1ª Companhia Independente de Bombeiro Militar, pela atuação na ocorrência em 9/5/2017, em Poços de Caldas, que resultou no salvamento da vida de um bebê com obstrução respiratória; e seja encaminhado ao Comando-Geral do CBMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.059/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Delegacia Regional de Polícia Civil em Betim pedido de providências para que sejam investigados, com a maior brevidade possível, os crimes de furto e roubo que vitimaram e continuam a vitimar os usuários da linha 3212, que realizam diariamente o percurso entre as cidades de Betim e Belo Horizonte.

Nº 7.060/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à delegacia especializada em localização de pessoa desaparecida, em Belo Horizonte, pedido de providências para investigar, com urgência, o desaparecimento do Sr. Welinton Fernandes Vieira, de 41 anos, natural de Salinas, visto pela última vez no dia 7/1/2017.

Nº 7.061/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar pedido de providências para instalar postos policiais nas comunidades rurais de Lagoa Grande e Mirandópolis, no Município de Taiobeiras, observada a segurança dos policiais militares, nos termos dos manuais de policiamento da instituição.

Nº 7.065/2017, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para atender as reivindicações dos funcionários terceirizados da Farmácia de Minas, especialmente quanto ao pagamento do adicional de insalubridade.

Nº 7.066/2017, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar pedido de providências para determinar que o Sd. PM Hugo Rafael, matrícula nº 156.589-4, seja transferido do Município de Lagoa dos Patos para o Município de Montes Claros. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.067/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar pedido de providências para aumentar o efetivo policial do 11º Batalhão de Polícia Militar, sediado no Município de Manhuaçu.

Nº 7.068/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar pedido de providências para aumentar o efetivo policial no Município de Cruzília.

Nº 7.069/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre os motivos que ensejaram a remoção de delegados e investigadores da Delegacia de Teófilo Otôni. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.070/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar pedido de providências para aumentar o efetivo policial no Município de Itacarambi.

Nº 7.071/2017, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e aos secretários de Estado de Planejamento e Gestão, de Administração Prisional e de Segurança Pública pedido de informações sobre o pagamento da segunda parcela do abono fardamento aos agentes de segurança penitenciários e socioeducativos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.072/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao 33º Batalhão de Polícia Militar, em Betim, pedido de providências para que seja intensificado o policiamento no trajeto do ônibus 3212, que realiza o percurso entre as cidades de Betim e Belo Horizonte, tendo em vista a ocorrência diária de furtos e roubos, inclusive no interior do veículo.

Nº 7.073/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a apuração de supostas arbitrariedades praticadas no 13º Batalhão de Polícia Militar.

Nº 7.083/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 15º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência em 8/5/2017, em Patos de Minas, que resultou na apreensão de um menor e de drogas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.084/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 40º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência em 11/5/2017, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de armas de fogo, drogas e balanças e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.088/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 67º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência em 11/5/2017, em Uberaba, que resultou na apreensão de 100kg de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.089/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência em 13/5/2017, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e balança e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG

pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.091/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para regulamentar a Lei nº 20.619, de 14 de janeiro de 2013, que cria o Polo de Incentivo à Cultura do Morango na região Sul de Minas e dá outras providências.

Nº 7.094/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência em 15/5/2017, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.095/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência em 12/5/2017, em Divinópolis, que resultou na apreensão de armas, munição e carregadores de armas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.104/2017, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para que o benefício tributário da suspensão do ICMS nas operações com gado bovino em pé originadas no Estado de Goiás com destino à industrialização em Minas Gerais, expresso no protocolo ICMS nº 74/2016, firmado no âmbito do Confaz, seja estendido a todos os contribuintes com personalidade jurídica localizados nos Estados de Minas Gerais, Bahia e Espírito Santo, respeitadas as condições dispostas no referido protocolo.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 2.819/2017, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja o Projeto de Lei nº 3.676/2016 distribuído à Comissão de Minas e Energia, tendo em vista as competências regimentais dessa comissão.

Nº 2.824/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer a inserção nos anais da Casa da Moção nº 28/2017, da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, que repudia a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 287/2016.

Nº 2.825/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer a inserção nos anais da Casa da Moção nº 2/2017, da Câmara Municipal de Itaguara, que repudia a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 287/2016.

Nº 2.826/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer a inserção nos anais da Casa da Moção nº 1/2017, da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, que repudia a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 287/2016.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 7.051/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Policiais Militares pela operação realizada no Município de Uberaba, em 10/05/2017, a qual culminou na apreensão de 3 carros de luxo, 1.051 kg de substância análoga a maconha, vários celulares e 1 rádio transceptor. Ainda, durante exitoso trabalho, 4 pessoas suspeitas de envolvimento com tráfico ilícito de drogas foram presas e um menor apreendido.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel Helbert Figueiró de Lourdes, na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N, Prédio Minas 6º Andar, Belo Horizonte - MG, ao Comandante do 4º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR na PRACA MAGALHAES PINTO , 00530 - FABRICIO - Uberaba e ao Comandante da 5ª CIA PM IND MAT na PRACA GOVERNADOR MAGALHAES PINTO , 00434 - FABRICIO - Uberaba, para fins de registro em respectivas pastas funcionais.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Conforme REDS 2017-009790025-001, segue lista dos Policiais Militares:

Cabo Fabio Leite Souza - 1PEL PM RV / 5CIA PM IND MAT / 5RPM

Cabo Felipe Arthur Silva - 1PEL PM RV / 5CIA PM IND MAT / 5RPM

Cabo Erick Ferreira da Cunha - 2PEL TM / 147CIA TPM / 4BPM

Cabo Gabriel Resende Moraes - 2PEL TM / 147CIA TPM / 4BPM

Cabo Bruno de Souza - 2PEL PM / 41CIA PM / 4BPM

3 Sargento Edson José Borges - 3PEL PM / 40CIA PM / 4BPM

Cabo Leonardo Santana Arruda - 4PEL PM / 40CIA PM / 4BPM

3 Sargento Wander Lucio Candido - 4PEL PM MAMB / 5CIA PM IND MAT

2 Tenente Paulo Luciano Vargas - P4 / EM / 5CIA PM IND MAT

2 Sargento Lelis José Afonso - 1PEL PM RV / 5CIA PM IND MAT / 5 RPM

1 Sargento Jair Alves Peixoto Filho - 3PEL PM RV / 5CIA PM IND MAT

3 Sargento Paulo Roberto Dias Cardoso - 6PEL PM MAMB / 5CIA PM IND MAT

3 Sargento Geovane Novaes Oliveira - 1GP / 3PEL PM RV / 5CIA PM IND MAT

Cabo Fabio Henrique Tiburcio - 1GP / 3PEL PM RV / 5CIA PM IND MAT

Oradores Inscritos

– O deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente (deputado Geraldo Pimenta) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Carlos Pimenta.

– O deputado Carlos Pimenta profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente (deputado Rogério Correia) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado André Quintão.

– Os deputados André Quintão, Arlen Santiago e Cristiano Silveira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O presidente – A presidência gostaria de registrar a presença, em Plenário, do nosso querido prefeito e amigo de Uberaba, deputado Paulo Piau, que também foi deputado federal, do qual tive a honra de ser colega aqui na Assembleia Legislativa. É um prazer tê-lo aqui conosco, deputado Paulo Piau.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, V. Exa. pode perceber que temos apenas três deputados em Plenário. Uma audiência pública importante está acontecendo, falando dos fundos, e, se somarmos os deputados presentes na Casa, não vamos chegar a 10 deputados. Para a reunião continuar, para que tenha legitimidade no processo legislativo, precisaríamos de no mínimo 26 deputados. Peço a V. Exa. a compreensão e o encerramento, de plano, da reunião.

O presidente – Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Cristiano Silveira) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 5 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 18, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/5/2017

Às 15h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Roberto Andrade, Fabiano Tolentino, Fábio Avelar Oliveira e Antonio Carlos Arantes, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Carlos Pimenta e Dalmo Ribeiro Silva. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a situação dos horticultores do Sul do Estado, em especial no que se refere às culturas de morango, batata e brócolis. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* do Sr. Osmar Gomes reclamando da falta de banheiros em estabelecimentos públicos. O presidente avoca a si a relatoria das visitas aos aeroportos da Pampulha e Confins, realizada em 9/5/2017. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação é aprovado o Requerimento nº 6.931/2017. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.207/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o projeto de Integração Regional de Minas Gerais – Modal Aéreo – da Codemig, em parceria com a Setop;

nº 8.208/2017, do deputado Tito Torres, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para debater questões relativas à realização de feiras itinerantes em diversos municípios do Estado, tendo em vista os grandes prejuízos causados aos setores empresarial, industrial e comercial, legalmente estabelecidos, e aos cofres públicos do Estado;

nº 8.209/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja realizada audiência pública para debater a licitação das águas de Caxambu, Cambuquira e Lambari, que será realizada pela Codemig;

nº 8.210/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para regulamentar a Lei nº 20.619, de 14 de janeiro de 2013, que cria o Polo de Incentivo à Cultura do Morango na região Sul de Minas e dá outras providências.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Mariana Gabriela Paula Moreira Marotta, assessora técnica da Superintendência de Desenvolvimento Agropecuário, representando o

secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e Marcela Ferreira Rocha Lage, fiscal agropecuária, representando o diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA; e os Srs. José Walter do Amaral, gerente do Mercado Agro em Minas, representando o superintendente estadual de Varejo e Governo do Banco do Brasil em Minas Gerais; Georgeton Soares Ribeiro Silveira, coordenador técnico Estadual de Olericultura, representando o presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater; André Carvalho Marques, prefeito de Borda da Mata; João Paulo Facanali de Oliveira, prefeito de Albertina; Luiz Carlos de Souza, tesoureiro da Associação dos Morangueiros de Estiva; Afonso Teodoro da Silva, agricultor de Estiva; Demétrios Tadeu Padilha, secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Senador Amaral; José Roberto Chagas, agricultor de Senador Amaral; Benedito do Carmo Borba, diretor de esportes e agricultura de Senador Amaral; e Jean Geraldo da Silva, vereador de Senador Amaral. A presidência concede a palavra ao deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2017.

Roberto Andrade, presidente – Fábio Avelar Oliveira – Ivair Nogueira.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/5/2017

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Sargento Rodrigues e Cabo Júlio (substituindo o deputado Cristiano Silveira, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Cássio Soares e Antônio Jorge. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado João Magalhães, sobre o Projeto de Resolução nº 2/2015, no 1º turno, que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 309/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; e 1.189/2015 (relator: deputado Sargento Rodrigues, todos em virtude de redistribuição); 447/2015 na forma do Substitutivo nº 2; e 1.569/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Agostinho Patrus Filho, o primeiro em virtude de redistribuição); 527/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Arnaldo Silva); 1.076/2015 (relator: deputado Arnaldo Silva, em virtude de redistribuição); 1.608/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Cabo Júlio, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 6.977/2017. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.234/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para atender as reivindicações dos funcionários terceirizados da Farmácia de Minas, especialmente quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, que corresponde a R\$176,00;

nº 8.235/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o termo de acordo subscrito em 9/9/2016, junto à Seplag, pela Sra. Inês Aparecida Soares, diretora financeira do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Minas Gerais – Sindpúblicos-MG –, e pelo Sr. Hélio de Cássio Azevedo dos Reis, da Comissão de Servidores da AGE-Seplag;

nº 8.236/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para determinar que o Sd. PM Hugo Rafael, matrícula nº 156.589-4, seja transferido do Município de Lagoa dos Patos para o Município de Montes Claros;

nº 8.237/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Estado de Administração Prisional e ao Secretário de Estado de Segurança Pública pedido de informações sobre o pagamento da segunda parcela do abono fardamento aos agentes de segurança penitenciários e socioeducativos;

nº 8.238/2017, dos deputados João Magalhães, Durval Ângelo, Agostinho Patrus Filho, André Quintão, Gustavo Valadares, Gustavo Corrêa, Tadeu Martins Leite e Cássio Soares, em que requerem seja realizada audiência pública para debater os Projetos de Lei nºs 3.397/2016 e 4.136/2017;

nº 8.240/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja convocado o 1º-Ten. PM Juliano Ricardo Costa, comandante da 56ª Companhia de Polícia Militar, para, em audiência pública, prestar esclarecimentos sobre a motivação do ato de solicitar, para fins de controle, sem a devida previsão legal, a cópia da CNH dos militares lotados na unidade e o CRVL de seus veículos.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2017.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho – Arnaldo Silva – Sargento Rodrigues – Gustavo Corrêa – Dirceu Ribeiro.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Dirceu Ribeiro, João Vítor Xavier e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada, em 24/5/2017, às 14 horas, à Escola Estadual Cândido Portinari, no Município de Betim,

Sala das Comissões, 18 de maio 2017.

Celise Laviola, presidente.

 TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Resolução nº 2/2015 pretende sustar os efeitos de dispositivo da Instrução Conjunta de Corregedorias nº 01 – ICCPM/BM nº 01/14 –, de 3/2/2014.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por aquela comissão, vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de resolução em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Resolução nº 4.959/2014, pretende sustar os efeitos do § 12 do art. 5º da Instrução Conjunta de Corregedorias nº 01 – ICCPM/BM nº 01/14 –, de 3/2/2014, de autoria dos corregedores da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

Por meio da Instrução Conjunta de Corregedorias nº 01 – ICCPM/BM nº 01/14 –, de 3/2/2014, pretendeu-se, entre outros objetivos, dar interpretação autêntica aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais – CEDM –, em especial o art. 13, XII, e, assim, buscar sua fiel execução. A redação do art. 13, XII, do CEDM é a seguinte:

“Art. 13 – São transgressões disciplinares de natureza grave:

(...)

XII – referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública;”.

Para tanto, o § 12 do art. 5º da ICCPM/BM nº 01/14 pretendeu conceituar o que seja manifestação depreciativa; listar exemplificativamente modos de sua ocorrência quando emitidas contra militar; os diversos meios que podem ser utilizados para sua divulgação; ressaltar que as hipóteses previstas no art. 13, I, V e XII, do CEDM não se confundem e não admitem incidência concomitante sobre a mesma conduta; e, finalmente, esclarecer que a conduta prevista no art. 13, XII, pode também configurar crime militar, crime contra a honra ou ainda transgressão disciplinar residual. Ou, sob o giro do dispositivo impugnado:

“(…) -

§12 – (...)

XII - referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública: A depreciação tem o sentido de diminuição de valor, de desconsideração e de desrespeito para com outro militar (mesmo que subordinado) ou autoridade (qualquer uma, mesmo as civis). No caso da depreciação a outro militar, esta pode ser exteriorizada por qualquer meio, a exemplo da carta anônima, blog, mensagem de e-mail, SMS, redes sociais ou também oralmente. Em relação a ato da Administração Pública, têm-se como exemplos, desde que contenham sentido pejorativo ou que indiquem circunstâncias indevidas, impertinentes e/ ou desproporcionais, as referências contra a concessão de um reajuste salarial, alterações no plano de carreira, alteração do horário de expediente, além de mudanças nas regras de aposentadoria. Comparando-se a presente transgressão com as do art. 1º, § 1º, incisos I e V, do CEDM, prevalecerá a mais específica. Ademais, não podem coexistir ambas num mesmo fato transgressivo. A conduta pode também configurar crimes previstos no CPM (a exemplo dos que recaem contra a Autoridade ou Disciplina Militar e a honra), crime comum contra a honra, ou ainda constituir transgressão disciplinar residual”.

Sob o entendimento de que esse dispositivo infralegal (§ 12 do art. 5º da ICCPM/BM nº 01/14) desbordaria do poder regulamentar outorgado pela Constituição do Estado ao Executivo (art. 143, parágrafo único, da Constituição Estadual), a proposição pretende sustar seus efeitos, com base no exercício do poder de fiscalização e controle dos atos do Executivo outorgado pela Carta Estadual a esta Casa.

O projeto padecia de algumas impropriedades que, no nosso entendimento, foram sanadas com a apresentação, pela Comissão de Constituição e Justiça, do Substitutivo nº 1. Com efeito, aquela comissão asseverou, acertadamente, que só determinado trecho do dispositivo configuraria o exercício irregular do poder regulamentar, dado que a vagueza de algumas expressões ali empregadas (“sentido pejorativo”; “circunstâncias indevidas, impertinentes e/ou desproporcionais”) não favoreciam a aplicação objetiva do CEDM.

Segundo nosso entendimento, a redação dada à proposição pelo Substitutivo nº 1 contribui efetivamente para a segurança jurídica na aplicação do art. 13, II, do CEDM, na medida em que retira do ato normativo regulamentador – art. 5º, § 12, da ICCPM/BM nº 01/14 – termos cuja abertura semântica não contribuíam para esclarecer o âmbito de incidência da lei regulamentada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2017.

João Magalhães, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Arnaldo Silva – Gustavo Corrêa – Agostinho Patrus Filho – Dirceu Ribeiro – Ulysses Gomes.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 15/5/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Anne Evellin Martinez de Menezes, padrão VL-22, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Iran Barbosa;

exonerando Geraldo Magela Arco-Verde, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Dalva Margareth Damazio, padrão VL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado André Quintão;

nomeando Paulo Rogério Souza da Silveira, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado André Quintão.



ERRATAS

PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL

PROJETO ZÁS

EDITAL Nº 5/2017, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Na publicação do edital em epígrafe, verificada em 11/4/2017, na pág. 26, onde se lê:

“4.1 As inscrições, gratuitas, estarão abertas no período de 2 a 19 de maio de 2017.”, leia-se:

“4.1 As inscrições, gratuitas, estarão abertas no período de 2 a 30 de maio de 2017.”.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/5/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 18/5/2017, na pág. 10, onde se lê:

“São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os Requerimentos nºs 8.100 a 8.108, 8.110 e 8.111/2017”, leia-se:

“Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.100 a 8.108 e 8.110 e 8.111/2017”.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 27/2017

Número do Processo no Portal de Compras: 10110141011014057/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 18/5/2017, na pág. 21, onde se lê:

“10110141011014057/2017”, leia-se:

“1011014 57/2017”.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 31/2017

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 1011014060/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 18/5/2017, na pág. 21, onde se lê:

“1011014 1011014060/2017”, leia-se:

“1011014 60/2017”.